UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

ESTHER ARREGUY CORRÊA MOREIRA

UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA SOBRE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA COM UMA POSSÍVEL LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Mariana - MG
2018

ESTHER ARREGUY CORRÊA MOREIRA

UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA SOBRE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA COM UMA POSSÍVEL LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas. Orientador: Dr Júlio César Araújo da Silva Júnior.

Mariana - MG
2018

M838a Moreira, Esther Arreguy Corrêa.
Uma análise exploratória sobre a arrecadação tributária com uma possível legalização da maconha no Brasil. [manuscrito] / Esther Arreguy Corrêa Moreira. - 2018.

106f.: il.: tabs; Quadros.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César Araújo da Silva Junior.

Monografia (Graduação). Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais.

1. Maconha - Brasil - Teses. 2. Impostos - Arrecadação - Brasil - Teses. I. Junior, Júlio César Araújo da Silva. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Titulo.

CDU: 336.22(81)

Catalogação: ficha.sisbin@ufop.edu.br

ESTHER ARREGUY CORRÊA MOREIRA

Curso de Ciências Econômicas - UFOP

UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA SOBRE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA COM UMA POSSÍVEL LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Econômicas do Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, sob orientação do Prof. Dr. Júlio Cesar Araújo da Silva Junior.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Júlio Cesar Araújo da Silva Junior

Prof. Dr. Francisco Horácio Pereira de Oliveira

Prof. Dr. Getúlio Alves de Souza Matos

Mariana, 19 de dezembro de 2018

Scanned by CamScanner

Dedico este trabalho aos meus pais, Fabiana e Thiago, e à minha irmã Morgana. Sem vocês, jamais teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Dr. Júlio César Araújo por acreditar em mim e fazer com que fosse possível a entrega dessa monografia. Agradeço também ao Dr. Getúlio Alves por aceitar orientar o meu tema quando ninguém mais achou que seria possível fazê-lo. Ao PET ICSA pelos ensinamentos e aprendizados. À minha família e meus amigos por ser apoio incondicional. À minha República Penélope por serem as irmãs que me escolheram e eu escolho todos os dias. Finalmente, agradeço à UFOP pelo ensino gratuito e de qualidade.

"Se vi mais longe, foi por estar de pé sobre ombros de gigantes" - Isaac Newton

RESUMO

Atualmente, a questão da legalização da maconha é extremamente discutida ao redor do mundo. Observa-se que diversos países e estados estão optando por vias alternativas a políticas de repressão e combate às drogas, e, nesse contexto, muitas localidades legalizaram a maconha. O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise exploratória de possíveis impactos da legalização para a arrecadação pública. Para atender tal objetivo, foram realizados cálculos baseados em localidades nas quais a maconha para fins medicinais e recreativos são legalizados: Uruguai, Canadá e Colorado (EUA). Dentro de cada cenário, foram utilizadas três porcentagens de usuários em relação à população brasileira, os preços médios de cada lugar, assim como as quantidades máximas mensais permitidas de compra para calcular a receita que seria obtida. Depois foram incididos os impostos. Os resultados encontrados de arrecadação tributária, para todos os cenários, foram na casa dos bilhões. Dessa forma, indica uma atividade que poderia transferir uma grande quantia de recursos para os cofres públicos, que poderia ser utilizada para os mais diversos projetos de outras áreas como, por exemplo, segurança, educação e saúde.

Palavras-chave: Maconha. Impostos. Legalização. Cannabis.

ABSTRACT

The issue of marijuana legalization is widely discussed around the world. It is noted that a number of countries and states are opting for alternative ways to "drug war" policies, and in this context, many localities have legalized marijuana. The objective of this study is to perform an exploratory analysis of possible impacts of legalization to taxes arrecadation. Alternatively, if it could be economically advantageous for the Government and Brazilian society to decriminalize the sale and production of Cannabis. To meet this goal, calculations were made based on localities in which marijuana for medical and recreational purposes are legalized: Uruguay, Canada and Colorado. Within each scenario, three percentages of users were used in relation to the Brazilian population, the average prices of each place, as well as the monthly maximum amounts allowed to calculate the revenue that would be obtained. Then taxes were levied. The results of tax collection, for all scenarios, were in the billions. In this way, it indicates an activity that could transfer a great amount of resources to the public coffers, that could be used for the most diverse projects of other areas like, for example, security, education and health.

Keywords: Marijuana. Taxes. Legalization. Cannabis.

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 — Economistas que escreveram sobre drogas 999
Tabela 1 — Cenário comparativo - Uruguai - Receitas 32
Tabela 2 — Cenário comparativo - Uruguai - Arrecadações 33
Tabela 3 — Cenário comparativo - Canadá - Receitas 34
Tabela 4 — Cenário comparativo - Canadá - Arrecadações 35
Tabela 5 — Cenário comparativo - Colorado - Receitas 36
Tabela 6 — Cenário comparativo - Colorado - Arrecadações 37

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** 10
2 **REVISÃO DE LITERATURA** 14
3 **DROGAS, RESTRIÇÕES E LIBERALIZAÇÃO** 19
3.1 URUGUAI 20
3.2 COLORADO 21
3.3 PORTUGAL 22
3.4 A ILEGALIDADE DAS DROGAS NO BRASIL 23
3.4.1 **POR QUE O BRASIL NÃO OBTEVE OS MESMOS RESULTADOS DE PORTUGAL?** 25
4 **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS** 27
5 **RESULTADOS E ANÁLISE** 31
5.1 CENÁRIO BASE - URUGUAI 32
5.2 CENÁRIO BASE - CANADÁ 33
5.3 CENÁRIO BASE - COLORADO 35
5.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS 37
6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 39
REFERÊNCIAS 41
APÊNDICE A — RESULTADOS DISCRIMINADOS DOS IMPOSTOS 46
6.1 CENÁRIO BASE - URUGUAI 46
6.2 CENÁRIO BASE - CANADÁ 47
6.3 CENÁRIO BASE - COLORADO 49
APÊNDICE B — OUTROS ESTUDOS SOBRE A QUESTÃO DAS DROGAS 51

1 **INTRODUÇÃO**

A origem do uso de drogas e de sua criminalização no Brasil está estritamente relacionada com a atividade médica. Os produtos farmacêuticos, chamados de tônicos, eram compostos por substâncias psicoativas, sendo bastante consumidos no país. A cocaína é um exemplo. Segundo Morais (1997, p. 3), "Dessas prescrições, vendas e usos de medicamentos inadvertidos de drogas com alta capacidade de vício fisiológico (principalmente opiáceos) emergiu o primeiro contingente significativo de viciados."

A primeira lei antidrogas brasileira surgiu em 1890, no Código Penal Republicano. Nele, foi estabelecido como crime vender ou ministrar substâncias venenosas sem autorização, porém o uso das substâncias ainda não era considerado um delito. A edição do primeiro código Penal Republicano se deu pelo momento de alta criminalidade e tensão social que se passava no país, que teve como consequências violentas ações repressivas. Porém, de acordo Rodrigues (2006), acredita-se que a repressão do uso de drogas se dá pelo fato de que a comunidade médica e psiquiátrica atribuía ao alcoolismo e ao uso de entorpecentes as causas do déficit e atraso social do país, além de considerarem uma ameaça à ordem pública.

Ainda segundo Rodrigues (2006), diversas leis antidrogas foram criadas após o artigo 159 de 1890, com reformulações, maiores penalidades, diferentes tipos de abordagem, e uma preocupação crescente do governo brasileiro com essa questão. Entre essas leis estão: o Decreto 4.294/21[1], sendo a primeira vez que fizeram referência às substâncias entorpecentes (cocaína, ópio, etc); o Decreto 20.930/32[2], que especificou as substâncias tidas como entorpecentes; o artigo 159 da CLP (Consolidação das Leis Penais), que tornou passível de prisão ter em caso ou sob a guarda entorpecentes sem prescrição médica; a "Lei de Fiscalização de Entorpecentes" (Decreto – lei n. 891/38)[3], que enumerou pela primeira vez todas as substâncias sob fiscalização do estado, estabeleceu restrições ao tráfico produção e ditou as regras para a internação de viciados. Atualmente, vigora a lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A partir das alterações da última legislação sobre consumo e venda de drogas, aumentaram os investimentos em estratégias de saúde pública. Foram criados diversos programas e instituições que tem como objetivo o combate às drogas, como o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), e o Programa Educacional de Resistência às drogas (PROERD).

O SISNAD foi estabelecido a partir da lei 11.343, O art. 1 dessa lei estabelece o seu objetivo:

> Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -

1 Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>. Acesso em: 02 nov. 2018.

2 Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2018

3 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

> Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (BRASIL, 2006.)

Explicitamente, esse artigo se preocupa em prevenir e atribuir diferentes formas de cuidados aos usuários, sendo assim uma legislação que envolve as diversas dimensões de saúde pública. De modo geral, essa lei proíbe o uso, plantio, exploração e venda das drogas. A lei não especifica nominalmente quais substâncias são proibidas, porém estabelece no art. 2 que:

> Art. 2o Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (BRASIL, 2006.)

O objetivo das leis antidrogas brasileiras, desde o primeiro Código Penal Republicano, é evitar a venda e consumo de substâncias altamente viciantes e que causam atrasos sociais, como anteriormente citados. Segundo Marques e Cruz (2000), o uso de drogas pode ter entre suas consequências: morte por overdose, intoxicação, aumento do risco de acidentes, depressão respiratória, asfixia, lesões renais, lesões pulmonares, crises convulsivas, isquemia cardíaca e cerebral, quadros de paranoia, síndromes psiquiátricas, transtornos de personalidade, exaustão crônica, maior exposição à AIDS e hepatite, quadros delirantes, entre diversos outros. As drogas consideradas mais perigosas e viciantes são a cocaína e o crack, mas existem centenas de outros entorpecentes ilícitos nocivos à saúde.

Entretanto, não se observa resultados satisfatórios e alcance dos objetivos acima citados após a promulgação da lei, assim como aconteceu com leis antidrogas anteriores. Mesmo com penalidades, investimento em prevenção, combate e conscientização, o número de usuários de entorpecentes ainda é muito significativo, além de crescente. Segundo dados do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), no ano de 2005, 22,8% dos entrevistados haviam feito uso de alguma droga na vida (tabaco e álcool não foram considerados), correspondendo a 10.746.991 de pessoas. O valor é superior ao estimado em 2001, pelo mesmo órgão, em que 19,4% dos entrevistados haviam feito uso de alguma droga na vida, correspondendo a 9.109.000 de pessoas. Levando em conta apenas a maconha, segundo o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) de 2012, 3.852.345 pessoas haviam consumido a droga nos últimos 12 meses.

Além disso, a legislação gera efeitos colaterais em outras dimensões da economia Brasileira. Nesse contexto surgem dois aspectos importantes. O primeiro, que é o fato do governo deixar de arrecadar com o comércio integralmente ilegal dessa mercadoria; o segundo está relacionado à sobrecarga gerada ao sistema prisional advinda da criminalização

do comércio de drogas. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2014 a população carcerária brasileira chegou a 622.202 pessoas, sendo 28% advindas do tráfico de drogas. De acordo com Campos (2015)[4], após a promulgação da Lei 11.343 em 2006, o número de presos por tráfico passou de 32.880 em 2005 para 146.276 em 2013.

Apesar desse cenário, não se observa uma redução no uso das drogas e nem em sua venda e, ao mesmo tempo, aumentam os custos do governo para manter o sistema carcerário. A média nacional de custos mensais de um preso é de R$2.400, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[5].

Como anteriormente citado, é inegável que o uso de drogas possui diversos fatores nocivos e negativos. Entretanto, surge um questionamento, ao redor do mundo, se a maconha, especificamente, possui mais fatores negativos do que positivos. Segundo Oviedo (2015), o THC (tetraidrocanabinol) possui diversos benefícios medicinais:

> O princípio ativo da maconha [...] atua em diversos sintomas de várias doenças, como AIDS, câncer, aumento de apetite, TDAH (Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade), esclerose múltipla, náusea decorrente da quimioterapia, doença de Crohn, glaucoma, epilepsia, insônia, enxaqueca, artrite e falta de apetite, anorexia, síndrome de Tourette, mal de Alzheimer, distrofia muscular, fibromialgia, caquexia, esclerose lateral amiotrófica dentre outras. (OVIEDO, 2015, p. 26)

Ainda segundo o autor, ao analisar o caso do Uruguai (primeiro país do mundo a legalizar o uso recreativo da maconha), não se observa um aumento do número de dependentes da cannabis, uma vez que se mostra ser a droga com menor intensidade de dependência.

Deste contexto, emerge o problema a ser abordado no presente trabalho: seria economicamente vantajoso para a sociedade brasileira legalizar o uso recreativo e medicinal da Cannabis?

Segundo Becker, Murphy e Grossman (2004), uma política de tributação ao invés da proibição das drogas seria mais eficiente na diminuição do consumo quando comparada a uma política de repreensão, uma vez que a demanda por drogas é inelástica, nos EUA. Cavasana (2010) defende a mesma ideia da inelasticidade da demanda por drogas, e argumenta que políticas de repreensão são ineficazes para reduzir a quantidade. Logo, existem indícios de que a legalização poderia ter um efeito social positivo maior do que o combate às drogas no Brasil. Entretanto, para essa monografia investiga-se apenas os impactos na arrecadação de uma possível legalização da maconha, primeiramente por ser uma droga já legalizada em outras localidades, por ser uma erva natural e também por possuir, comprovadamente, efeitos medicinais positivos.

A hipótese do presente trabalho é a de que pode ser economicamente viável para o

4 Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=225288> . Acesso em: 23 nov. 2017

5 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> . Acesso em: 20 dez. 2017.

governo legalizar a venda e o uso da maconha, considerada a significativa perda econômica ao longo do tempo, gerada pelos custos do governo com o combate aos entorpecentes em relação ao baixo retorno social que obtêm, além dos elevados custos relacionados a segurança.

Dessa forma, é um objetivo geral do presente trabalho analisar, a partir de uma revisão de literatura e projeções, os possíveis retornos de arrecadação com a legalização de maconha no Brasil, que de alguma forma poderia contribuir para a diminuição das perdas socioeconômicas existentes com a atual ilegalidade e seus efeitos colaterais.

Especificamente, o estudo também se dedica a entender a atual economia da droga, os casos de legalização da maconha ao redor do mundo, o porquê de as ações repreensivas e de combate não se mostrarem eficazes no país e quais são as desvantagens da ilegalidade da Cannabis.

O presente trabalho está estruturado, além desta introdução, em mais cinco capítulos. No segundo capítulo é feita uma revisão de literatura, procurando evidenciar alguns estudos já feitos sobre o assunto e os principais resultados obtidos neles. No terceiro capítulo é contextualizada a questão das drogas no mundo e são citados casos de países e estados que optaram por políticas alternativas à repressão, entre elas a legalização da maconha. Também nesse capítulo, analisa-se a ilegalidade das drogas no Brasil, as principais leis antidrogas criadas e seus resultados, além de motivos pelos quais uma possível legalização poderia ter efeitos positivos para a sociedade brasileira. No quarto capítulo, são explicadas as metodologias utilizadas para estimar a arrecadação do governo com uma possível legalização. No quinto capítulo são apresentados e analisados os resultados obtidos. No sexto capítulo, são realizadas considerações finais que tratam das limitações e sugestões para estudos futuros.

2 **REVISÃO DE LITERATURA**

A legalização das drogas é um assunto que está sendo cada vez mais debatido e estudado ao redor do mundo. Moraes (2015), Jendiroba (2016), Teixeira (2016), Costa (2017), são exemplos de autores que buscaram compreender os impactos econômicos e sociais da legalização das drogas em países como os Estados Unidos e o Brasil.

Diversos estudos foram feitos em relação ao Brasil. Entre os trabalhos revisados para essa monografia, o primeiro foi Santos e Kassouf (2007), que examinou a relação entre criminalidade e tráfico de drogas nos estados brasileiros, de uma perspectiva econômica. Os autores utilizaram dados em painel dos estados e utilizaram o modelo econômico de Becker. A metodologia levou em conta a heterogeneidade dos estados. Os resultados obtidos foram os de que o mercado de entorpecentes afeta positivamente a criminalidade, assim como a taxa de urbanização e a desigualdade de renda. Em relação ao mercado de trabalho, quanto mais aquecido, menor será a criminalidade. Os autores concluem que é plausível a relação entre mercado de drogas e criminalidade, porém o estudo não se mostrou totalmente conclusivo em relação a isso.

Moraes (2015) questionou se a proibição das drogas é eficiente no Brasil e no mundo. Seu objetivo foi analisar quais são as implicações sociais geradas e quais são evitadas com a política de repressão à maconha. O autor calcula os gastos que foram gerados pela ilegalidade dessa droga, assim como os que foram evitados graças ao combate ao tráfico. Ele separa os custos em diferentes categorias, tentando entender se o grupo ou o indivíduo arcaria com aquele custo. Como resultado, percebe altos custos incorridos especialmente na questão da violência e gastos com a própria repressão e sistema carcerário. Quanto ao custo evitado, o maior tem a ver com a redução de capital humano devido a menos anos de estudo. Em sua análise, conclui que os custos incorridos da proibição são superiores aos evitados.

Santos e Oliveira (2013) analisaram historicamente as políticas públicas direcionadas à usuários de álcool e drogas. A metodologia utilizada foi a investigação descritiva e analítica dessas políticas, e os dados utilizados foram de estudos passados. A primeira conclusão das autoras é a de que o modelo político brasileiro foi influenciado pelo proibicionismo internacional, que teve como consequência a exclusão e marginalização de usuários. As políticas públicas são consideradas instrumentos novos para o combate às drogas, e ainda são escassas no Brasil. As autoras reconhecem que o país avançou bastante no que tange ao uso de drogas, porém afirmam que ainda faltam muitas coisas a serem feitas. A conclusão final é a de que o Brasil só obterá sucesso no combate às drogas quando souberem quem é a causa e quem é a consequência, percebendo a influência de fatores como a miséria, desemprego e a fome no consumo de drogas.

Passando para a questão da viabilidade da liberação de entorpecentes no Brasil, Tonetto (2010) fomenta o debate sobre a legalização e tributação das drogas. Como método, a

autora utilizou o método indutivo, baseando-se em situações pontuais, para depois chegar a uma conclusão final. A autora conclui que a tese da descriminalização e da tributação das drogas sustenta-se como uma solução para o controle da criminalidade e equilíbrio do Orçamento Público, a revogação da lei não teria influencia sobre o aumento das práticas de consumo e circulação de drogas. Além disso, por ser ilegal, os altos lucros gerados pela produção e venda de drogas tendem a aumentar o poder do crime organizado, o que, com a legalização, geraria uma redução da criminalidade. No que tange questões financeiras, Tonetto conclui que a descriminalização reduziria os custos com segurança, serviços jurídicos e manutenção do sistema carcerária, além do incremento da receita pública via tributação dos produtos, que também poderia servir como fator desestimulador ao consumo ao aumentar os preços das substâncias.

O estudo de Rochadel (2011) investigou os efeitos orçamentários e sociais de uma possível legalização da Cannabis no Brasil. O autor utilizou lógica econômica para embasar suas estimativas, além de trabalhos já feitos sobre o assunto. O resultado obtido é o de que a arrecadação de impostos será maior com a maconha legalizada. O valor estimado foi de R$243.001.200 à R$299.078.400 em impostos apenas com a Cannabis, não sendo estimados os valores que seriam obtidos com produtos auxiliares, como instrumentos para fumo. Além disso, conclui que ocorrerá uma redução de recursos destinados às esferas policial, judicial e carcerário, aumento do número de empregos, aumento de renda no setor de vendas com o novo produto. Na questão social tem-se que menos usuários da cannabis terão contato com drogas piores, como crack e cocaína, por não terem mais contato com traficantes, redução de poder na mão de organizações criminosas.

Também buscando calcular a arrecadação tributária, Teixeira (2016) procurou quantificar qual seria o impacto econômico de uma legalização das drogas no Brasil. Para tal, a autora criou cenários e hipóteses com o objetivo de colocar em números o possível impacto econômico dessa legalização. Ela estimou quais seriam as receitas se as drogas se tornassem uma atividade econômica, além de quais seriam as reduções nos gastos referentes ao fim do combate aos entorpecentes no Brasil, Como dados, ela utilizou estudos da UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), porém são dados subestimados, como afirma a própria autora. Ela também se baseia em estimativas sobre número de usuários e preços no Uruguai. O resultado encontrado foi que, em relação à maconha, existem cerca de 2,7 milhões de usuários no país, sendo a droga de maior uso no Brasil. O faturamento estimado do mercado da cannabis, se fosse legalizada, foi de R$5,7 bilhões.

Costa (2017) analisou em seu estudo qual seria a possibilidade de uma legalização de drogas no Brasil, focando em uma visão econômica. O método utilizado foi o dedutivo e os dados utilizados foram de estudos passados. A conclusão do autor é a de que a política de repressão das drogas é ineficaz no mundo. As consequências dessa proibição são a marginalização de usuários e viciados, a atribuição de uma imagem criminosa dessa classe

que deveria receber apoio do Estado. Costa ressalta os altos custos de se manter o combate às drogas frente ao resultado mínimo ou quase inexistente dessas políticas, e cita o caso da Holanda, onde a maconha é legalizada. A conclusão final é a de que a legalização faz com que as drogas sejam uma questão de saúde pública ao invés de jurídica, e enfatiza que para que ocorra uma estabilização desse mercado é necessário o controle estatal.

Quanto a outros países, também são encontrados estudos que procuram quantificar e qualificar os efeitos da legalização ou de políticas alternativas à repressão em localidades nas quais as práticas já existem. Oviedo (2015), por exemplo, fez uma análise de curto prazo sobre os impactos econômicos da legalização da maconha no Uruguai. Também observou outros aspectos, como relação com o nível de violência, influência sobre outros países e inovações tecnológicas. Dentre os resultados positivos encontrados está a redução à zero de fatalidades causadas pelo uso e comércio das drogas, aumento de turismo no país causado pelo aumento da exposição na mídia, abertura de novos empreendimentos e geração de empregos, além da permissão de uso da maconha medicinal. Já entre os resultados negativos está o aumento do consumo da droga para uso recreativo, especialmente entre os jovens. O autor conclui que a experiência do Uruguai com a legalização vem se mostrando mais positiva do que negativa.

Já Barros (2016) estudou o efeito da legalização da Cannabis sobre a criminalidade no Colorado – EUA. O seu método foi estimar qual seria a incidência de crimes violentos no estado se a maconha não tivesse sido legalizada. Para tal, ele comparou a criminalidade no ano de 2000 (legalização do uso medicinal), 2012 (legalização do uso recreativo) e 2014 (abertura do mercado legal). O autor utilizou dados do Uniform Crime Report (UCR), do United States Census Bureau, do Bureau of Economic Analysis (BEA), entre outros. Barros conclui que não há relação entre a legalização da cannabis e a criminalidade no Colorado, podendo, entretanto, haver ainda outros fatores negativos em relação à legalização que não foram contemplados no estudo. Ele acrescenta que a legalização gera empregos, redução do encarceramento, economia de recursos e aumento de arrecadação. Segundo o autor, somente em 2015 o estado do Colorado arrecadou mais de 135 milhões de dólares em impostos sobre a venda da maconha.

Caetano (2016) avaliou políticas públicas sobre drogas, a fim de analisar os efeitos sobre aspectos como criminalidade e saúde. Para isso, o autor utilizou dois grupos controle específicos, estudando a descriminalização das drogas em Portugal em 2001 e a legalização da maconha no Colorado em 2012. Os resultados obtidos em Portugal foi a queda nas apreensões de drogas, redução do número de mortes relacionadas a drogas e aumento no número de pessoas em tratamento, especialmente devido à política praticada pelo governo português de instalar diversos postos de tratamento pelo país. Em relação ao Colorado, os resultados se mostram pouco conclusivos, devido ao curto espaço de tempo entre a legalização da maconha e o estudo de Caetano.

Tomando como base os estados americanos que já legalizaram o uso da Cannabis, Jendiroba (2016) teve como objetivo investigar os possíveis benefícios da legalização da maconha nos Estados Unidos. Ela usa como método estimações referentes à redução de gastos com enforcement e a arrecadação de impostos na hipótese de que a maconha fosse legalizada em todo país. Para calcular os gastos com enforcement, Jendiroba utilizou dados de prisões referentes à proibição das drogas, ajustando-os apenas à maconha, o budget policial, também ajustado apenas à posse e venda de maconha e o orçamento judicial total, calculando a porcentagem total de crimes que tem relação com os psicotrópicos, ajustando-o posteriormente à maconha. Já para a arrecadação, ela utiliza dados da ONDCP (Office of National Drug Control Policy) que disponibiliza o gasto total anual com o consumo de maconha. A autora conclui que o montante total de economia para o governo americano com a legalização chegaria a US$14bi, somando a redução de US$4,9bi de gastos com enforcement e a arrecadação média de US$9bi.

Já Bastos (2018) procura entender as implicações socioeconômicas do mercado ilegal de drogas, a questão da proibição vs descriminalização, analisar a oferta e a demanda e expor opiniões sobre a economia da droga. Para isso, ele utiliza estudos de autores Becker, Murphy e Grossman (2006). Além disso, o autor analisa o caso de Portugal, que descriminalizou o uso de drogas em 2001. Entre os resultados obtidos, no caso de Portugal, observa-se uma redução nos casos de doenças infectocontagiosas, redução do número de consumidores de heroína e alívio ao sistema penal. Bastos conclui que o combate às drogas é uma política “fadada ao fracasso” e defende a criação/execução de políticas alternativas, que, no caso do estudo, apresenta-se como a descriminalização do uso de drogas.

Em relação a aspectos gerais do proibicionismo das drogas, existe Alves (2014), que diferenciou os conceitos de legalização, despenalização e descriminalização, além de abordar as implicações sociais e jurídicas da questão da legalização da maconha. A principal diferença entre os conceitos, segundo o autor, é o fato de que "[...] quando se descriminaliza uma determinada conduta, não está legalizando-a, mas sim deixaremos de punir; e o fato de não punir não importa em autorizar.". O método utilizado foi dedutivo. A conclusão do autor é a de que a descriminalização da maconha fará com que a sociedade se torne ainda mais desamparada do que atualmente, pois ocorreria um aumento do preconceito com usuários. Além disso, Alves ressalta que as políticas públicas de saúde direcionadas aos usuários ainda não são efetivas e os locais para tratamento são inapropriados, o que indica que o país não tem estrutura para uma legalização. O autor afirma que a legalização terá influência sobre a evasão escolar e que a sociedade brasileira não conseguirá se proteger desse mal que desestrutura famílias, visto a ausência de tutela do governo.

Da mesma forma, Rocha (2016) evidencia os pontos positivos e negativos da legalização das drogas, especialmente a relação com o crime organizado. É discutida a diferença entre descriminalização e legalização. O autor analisa a lei vigente no país e novos

modelos adotados ao redor do mundo com o objetivo de atingir resultados diferentes dos anteriores. Rocha usa como dados análises históricas das drogas e os motivos da sua atual ilegalidade, estudos passados sobre a legalização e a legalização da maconha no Uruguai. A conclusão foi a de que os efeitos negativos da proibição das drogas superam os seus benefícios. O autor ressalta que países desenvolvidos, incluindo os EUA que lideraram a guerra às drogas, vêm mudando suas estratégias na questão dos entorpecentes. Ele cita os 27 estados dos EUA que já legalizaram a maconha, Portugal, Espanha e Uruguai como exemplos.

Além dos autores citados, Moraes (2015) resume outros estudos internacionais sobre o tema, que serão apresentados no Apêndice B ao final do trabalho.

3 **DROGAS, RESTRIÇÕES E LIBERALIZAÇÃO**

O modelo de “guerra contra as drogas” é o mais utilizado entre os países, e por muito tempo foi senso comum no mundo de que as políticas de repreensão eram a única maneira de combater a venda e o consumo de entorpecentes. Atualmente, visto o fracasso dessas políticas, observa-se um aumento do debate sobre a melhor maneira de lidar com a questão das drogas, ficando em voga a discussão sobre a legalização.

Alguns países e estados optaram por políticas alternativas ao combate. A Holanda, por exemplo, permite a venda de certa quantidade de maconha em Coffee Shops desde os anos 70 (OVIEDO, 2015). O objetivo do governo era reduzir a quantidade de heroína utilizada pela população, o que foi alcançado segundo estudos da “Open Society Foundations”. Ainda segundo o autor, no Peru, o consumo da maconha, com porte de até oito gramas, foi despenalizado, porém a venda e a produção são ilegais. No Equador o porte de drogas também foi descriminalizado, com quantidades fixadas de até dez gramas de maconha e dois gramas da pasta base de cocaína, sendo ainda crime o tráfico e a venda de drogas. Na Venezuela o uso pessoal da maconha também não é penalizado, porém a droga não é legalizada no país. Segundo Jendiroba (2016), mais de 25 descriminalizaram o uso de drogas ilícitas, entre eles o Brasil.

No início de 2018, o estado da Califórnia, lugar onde a maconha medicinal era legalizada desde 1996, legalizou a cannabis para o uso recreativo, podendo ser comprada por qualquer pessoa com idade igual ou superior a 21 anos, mesmo vindo de países em que a erva é ilegal. Em outubro do mesmo ano, o Canadá se tornou o segundo país do mundo a legalizar a maconha para fins recreativos. Qualquer pessoa maior de 18 anos, incluindo turistas, poderá comprar e carregar consigo até 30 gramas de maconha dentro do país. É importante ressaltar que cada estado pode legislar de forma independente, podendo restringir o plantio caseiro e ampliar a idade mínima. Entretanto, o preço da erva legal dentro do país ainda é muito alto se comparado ao preço do mercado ilegal da cannabis, segundo reportagem do Estado de Minas[6]: o preço da maconha legalizada varia de 5,25 a 18,99 dólares canadenses (preço médio de 42 reais) frente ao preço médio de 6,79 dólares canadenses – equivalentes a 19 reais na cotação atual- no mercado ilegal.

Apesar dos diversos locais que tentam modificar o modelo de guerra contra as drogas, três vem chamado mais a atenção da mídia internacional, e sendo foco de diversos estudos. São eles Uruguai, Colorado (EUA) e Portugal. Em Portugal, o uso, a posse, a venda e a produção de drogas permanecem sendo crime, entretanto, deixou de ser passível de prisão para o usuário ou dependente químico, segundo Martins (2011). Já no estado do Colorado, a maconha para uso medicinal e recreativo foi legalizada, assim como no Uruguai, o primeiro

6 Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/18/interna_internacional,998323/lojas-que-vendem-maconha-no-canada-ficam-sem-estoque.shtml> . Acesso em: 22 nov. 2018.

país do mundo a legalizar e regulamentar o mercado da maconha para fins recreativos. Os casos dessas três localidades podem servir de base para os argumentos pró-legalização, pois é possível analisar em um cenário real quais foram os efeitos econômicos e sociais desses modelos, que são diferentes entre si, e que são alternativos à repreensão e combate às drogas.

3.1 URUGUAI

O Uruguai, segundo Oviedo (2015), foi o primeiro país que legalizou por completo o mercado da maconha e o colocou sob o controle do Estado. A proposta da legalização surgiu em 2012, no governo de José Mujica, como uma das medidas para reduzir a violência associada ao tráfico de drogas e a insegurança pública. A lei foi aprovada em 2013 e entrou em vigor no ano seguinte.

Para comprar ou plantar maconha legalmente é necessário ser uruguaio e/ou residente no país, ser maior de 18 anos e fazer um registro como consumidor. Segundo Rocha (2016), o sistema uruguaio conta com três formas de se obter a Cannabis. A primeira delas é a venda farmácias, em que cada indivíduo fica limitado a uma compra de 40 gramas por mês. Nesse caso, a produção será em larga escala e apenas duas empresas que ganharam o processo licitatório produzirão a maconha, com vigilância constante e permanente do Estado. A segunda opção é o cultivo caseiro e individual. Nesse caso, até seis pés de maconha são permitidos para cultivo. A terceira é o cultivo coletivo, ou produção coletiva, que se apresenta na forma de clubes com até 45 sócios, com limite de 99 pés de Cannabis para cultivo. Além disso, segundo Oviedo (2015, p.18) “A lei também legaliza a produção da maconha no princípio ativo conhecido como cânhamo industrial (presente em alguns hidratantes, por exemplo).”. O cânhamo é uma variedade da cannabis, que é empregado na indústria têxtil, fabricação de óleos, cordas, etc, segundo Martins (2011).

O Estado controla e regulamenta a importação, colheita, distribuição, cultivo e comercialização da maconha e de seus derivados. Para tal, foi criada uma agência estatal ligada ao Ministério de Saúde Pública, o Instituto de Regulação e Controle de Cannabis (IRCCA) que, segundo Oviedo (2015), será responsável: i) pela regulação do plantio, cultivo, colheita, produção, armazenamento, distribuição e venda da maconha; ii) promoção e criação de ações com objetivo de redução de danos causados pelo uso da Cannabis; iii) fiscalizar o cumprimento da lei.

De acordo com Martins (2011), a punição ainda é existente para quem produzir substâncias capazes de causar dependência, para quem importar, exportar, distribuir, transportar, armazenar, oferecer à venda ou negociar sem a devida autorização legal e também para aqueles que dirigirem com a concentração de tetraidrocanabinol (THC) acima do permitido pela lei.

Quanto às políticas de conscientização e prevenção, o governo uruguaio investiu em

diversos pontos para o acolhimento de dependentes e redução de danos. De acordo com Oviedo (2015), fica proibida toda forma de publicidade ou patrocínio dos produtos de Cannabis. Aliado a isso, o Sistema Nacional de Educação Pública (SNEP) deve dispor de políticas educacionais, como por exemplo a inclusão da disciplina "Prevenção do Uso Problemático de Drogas" no ensino fundamental, médio e técnico profissional. E, além disso, nas cidades com população superior a 10 mil habitantes serão instalados "dispositivos de informação, aconselhamento, diagnóstico, encaminhamento, atenção, reabilitação e tratamento e inserção de usuários problemáticos de drogas." (OVIEDO, 2015, p.19).

Um ano após a legalização, o país já contava com 1200 pessoas inscritas como cultivadoras e 500 clubes de cultivo, segundo Oviedo (2015). Entretanto, de acordo com governo uruguaio, não houve um crescimento no número de dependentes. Isso pode ser explicado pela pureza do produto, que possui baixa intensidade de dependência.

De acordo com Rocha (2016), o objetivo de Mujica de frear o poder do narcotráfico parece ser atingido, uma vez que o mercado negro estagnou frente ao crescimento de adeptos do cultivo da própria maconha. Além de garantir a procedência do produto, o preço da maconha legal é o mesmo da ilegal, segundo Julio Calzada, secretário geral da Junta Nacional de Drogas do Uruguai, como visto em Rosa e Rosa (2018). Isso confere uma vantagem para o governo e também para a população, ao mesmo tempo em que desestimula o tráfico. O governo uruguaio afirma que as mortes por tráfico de drogas chegaram a zero no país após a regulação, segundo o estudo de Oviedo (2015). Além disso, também registra-se um aumento no turismo ao país, muito devido à sua exposição na mídia internacional, mas também pela curiosidade dos turistas, apesar de não poderem consumir e comprar maconha no país.

3.2 COLORADO

O uso medicinal da maconha foi aprovado em 2000 no Colorado, o que o tornou o quinto estado americano a legalizar o uso medicinal da maconha. Com isso, pacientes passaram a poder comprar até 56,7 gramas, aproximadamente, de maconha e cultivar até 6 pés, segundo Barros (2016). Em janeiro de 2012, foi enviada para a secretaria de estado do Colorado a Emenda 64, que regulamentaria o uso e a venda de maconha para fins recreativos no Estado. A Emenda foi aprovada em novembro de 2012, e o mercado legal da cannabis passou a funcionar em janeiro de 2013. É importante ressaltar que, mesmo aprovada, a Emenda Constitucional 64 não é unanimidade no estado, tendo ainda dois terços dos municípios que optaram por não implementá-la.

Ainda segundo o autor, o uso da maconha em público é proibido. Para comprar a maconha legal é necessário ser cidadão americano e/ou residente no Colorado e maior de 21 anos. Tendo esses pré-requisitos, o consumidor pode comprar em lojas licenciadas até uma onça da erva (equivalente a 28,35 gramas) para fins recreativos. Sendo não residente do estado, pode-se comprar no máximo um quarto de onça (aproximadamente 7 gramas).

Apesar da legalização ainda ser muito recente, já é possível obter resultados econômicos e sociais no estado. Segundo Jendiroba (2016), apenas no primeiro ano da legalização da maconha no Colorado, foram arrecadados US$70.000.000,00 (setenta milhões) em impostos. Houve também uma redução de 81% no número de pessoas presas pelo porte de maconha, contribuição significativa para a diminuição da superlotação dos presídios. De acordo com Barros (2016), não há indícios de correlação entre a legalização da maconha e criminalidade, porém Jendiroba (2016) estima que houve uma queda de 14,6% nos crimes na capital entre 2012 e 2016. Já de acordo com Caetano (2016), a legalização da maconha não induziu um aumento do crime violento no estado, incorreu em uma redução no número de aprisionamentos por violações de conduta de todas as idades, porém um nível estagnado de violações de conduta entre menores de idade. Assim como o esperado, no número de aprisionamentos por violações de conduta relacionadas a drogas observa-se uma redução nas apreensões.

3.3 PORTUGAL

Em 29 de Novembro de 2000, foi promulgada a Lei n.º 30/2000 em Portugal, que passou a descriminalizar a aquisição e a posse de drogas para consumo próprio. Isso não significa que as drogas são legalizadas, mas sim que as práticas passaram a ser punidas por sanções penais, segundo Bastos (2018).

Diferentemente do Brasil, que também descriminalizou o uso e a posse de drogas para consumo próprio em 2006, a lei portuguesa estipulou as quantidades limites que são consideradas como consumo próprio. Segundo ela, as quantidades são: “cannabis folha, 25 gramas; haxixe, 5 gramas; cocaína, 2 gramas; heroína, 1 grama; LSD ou ecstasy, 10 comprimidos [...]” (BASTOS, 2018, p.44).

De acordo com Martins (2011), Portugal exige que o consumidor se sujeite a tratamento médico, o que faz com que o Estado precise investir em políticas para atender essa demanda. A autora acredita que a opção de Portugal por descriminalizar as drogas, apesar de acrescentar um peso adicional à saúde pública, seja uma boa opção, uma vez que a “guerra às drogas” na União Europeia se mostra uma política fracassada. Quem ganha com a repreensão e “tolerância zero” são os produtores do mercado ilegal de drogas, que mantém um comércio altamente lucrativo e livre de impostos.

Os resultados sociais do modelo adotado Portugal são observáveis. A descriminalização das drogas teve impacto positivo na diminuição da taxa de mortes relacionadas a drogas, segundo Caetano (2016). O autor acredita que isso se deve à mudança de política pública, na qual o governo passou a atuar no pós-tratamento dos viciados e uma maior conscientização da população sobre os entorpecentes. Segundo Greenwald (2009), Portugal passou, em 2015, a ter a segunda menor taxa de mortalidade da Europa por uso de

drogas ilegais. Também houve um aumento crescente do nível de novos clientes entrando em clínicas de tratamento, uma vez que o governo instalou diversos postos de tratamento pelo país. De acordo com Oviedo (2015), com dados do “Cato Institute”, entre 1999 e 2003, o aumento do número de viciados em tratamento foi de 147%.

Desde 2001, o país apresenta uma redução constante na taxa de incidência de AIDS relacionada ao uso de entorpecentes, segundo Bastos (2018), fato este que não ocorre em outros países da Europa. Também se observa uma redução do número de infectados pelo vírus da hepatite C.

3.4 A ILEGALIDADE DAS DROGAS NO BRASIL

Segundo o Senado Federal, o Brasil passou a desenvolver uma guerra contra as drogas após ser influenciado pelo modelo internacional de combate às drogas dos Estados Unidos. A primeira lei oficial, Lei nº6.368/76, foi publicada no governo de Ernesto Geisel, durante a ditadura militar. Ela estabelece que os seguintes atos sejam ilegais e passíveis de prisão de 3 a 15 anos:

> Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (BRASIL, 1976)

A Lei nº 6.368/76 foi revogada pela lei 10.409/02, decretada no governo de Fernando Henrique Cardoso. Segundo Capez (2006), a Lei 10.409/02 pretendia substituir a Lei 6.368, “[...] mas o projeto possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que foi vetado em sua parte penal, somente tendo sido aprovada a sua parte processual.”. Isso quer dizer que a parte processual, ou seja, como o suspeito será tratado após a autuação, estava regulada nos capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal) da Lei de 2002. Ao mesmo tempo, a parte penal, ou seja, o que é considerado crime segundo o dispositivo legal, estava disposta no capítulo III (Dos crimes e das penas) da lei de 1976.

Para reparar esse problema, que perdurou por quatro anos, foi criada a Lei nº11.343/06, decretada no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual é a lei antidrogas vigente atualmente. De acordo com Simões (2014), a Lei 11.343/06 preserva boa parte do disposto na lei 6.368/76, porém a lei vigente estabelece penas mais altas e amplia o âmbito de punição para produtores, consumidores e distribuidores de psicotrópicos ilegais. Apesar disso, na lei de 2006 o porte de drogas para o uso pessoal passa a não ser penalizado. Isso significa que a conduta permanece sendo considerada um crime, porém sujeita à penas alternativas à prisão, conforme o Artigo 28 da Lei 11.343/06:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação

> legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

Apesar da reformulação da lei, não apenas não se observa uma redução no consumo, como se observa um aumento Segundo dados do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), no ano de 2005, o número de entrevistados que haviam feito uso de alguma droga ilícita correspondia a 10.746.991 de pessoas. No que tange a maconha, segundo dados do II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, no ano de 2012 aproximadamente 3.852.345 pessoas declararam ter usado a droga nos últimos 12 meses, enquanto 8.428.986 pessoas utilizaram a cannabis alguma vez na vida.

De acordo com Tonetto (2010), a ausência da tributação faz com que as drogas sejam um produto de fácil acesso a todas as camadas da população, uma vez que as tornam mais baratas, e logo, financeiramente acessíveis. Ao mesmo tempo, o sistema de repreensão e combate se mostra ineficaz.

Acredita-se que o problema no modelo brasileiro de combate às drogas advém do fato de que é focado em redução na oferta, enquanto, segundo alguns estudiosos, o mercado de drogas é um problema de demanda. Cavasana (2010) argumenta que, devido à demanda inelástica, a repressão das drogas não se mostra eficaz. Becker, Murphy e Grossman (2004) e Miron e Waldock (2010) também defendem a ideia de que a demanda por drogas é inelástica, logo, gera incentivos para a oferta do produto, mesmo com políticas repressoras mais fortes.

Milton Friedman, em uma entrevista[7] , defende que o Estado não deve intervir no que as pessoas consomem, e se diz favorável à legalização das drogas. O economista cita a Lei Seca nos EUA, e afirma que é absurda a ideia de que a lei estava impedindo as pessoas de consumirem álcool. Depois, considera que o efeito da criminalização das drogas é levar as pessoas a utilizarem drogas mais pesadas. Ele cita como exemplo a maconha, e diz que, apesar de ser uma "droga leve", é de fácil apreensão, o que, consequentemente, faz com que seu preço seja mais alto. Com isso, as pessoas tendem a procurar drogas mais baratas, que normalmente são mais pesadas e aditivas. Segundo ele, a única desvantagem da legalização das drogas seria o aumento do número de viciados, porém, ao mencionar pessoas que morrem devido à guerra às drogas, diz que "[...] não penso que é vantajoso impor altos custos à sociedade para proteger as pessoas de suas próprias escolhas.".

Além disso, segundo Jendiroba (2016), devido à ilegalidade das drogas, o custo de oportunidade de produzi-las é alto. Isso faz com que os psicotrópicos tenham alto preço de venda, mesmo com o baixo custo de produção. Consequentemente, apesar dos riscos de se operar na ilegalidade, os lucros extraordinários obtidos no comércio de drogas estimulam a entrada de novos produtores, o que faz com que o combate às drogas seja ineficaz. Tonetto (2010) também afirma que a proibição das drogas é fator que permite os lucros

7 Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=nLsCC0LZxkY&t=206s>. Acesso em: 3 nov. 2018.

extraordinários através da sua produção e venda.

A lucratividade alta que o tráfico de entorpecentes provém aos produtores e distribuidores, de acordo com Tonetto (2010, p. 4), é o que proporciona o poder do crime organizado. Segundo a autora, "Por ser extremamente lucrativa, a atividade é geralmente controlada por grupos hierarquicamente sistematizados, com divisão de funções, poderosamente armados e que empregam a violência como forma de sustentação.". Exemplo disso é a organização criminosa conhecida como "Cosa Nostra", na Itália, que aumentou e tornou mais violento o crime organizado ao ingressar no mercado ilegal do tráfico de drogas. Com isso, a autora afirma que, "A descriminalização da produção e do comércio de toda e qualquer substância entorpecente esvazia a força intimidativa das organizações criminosas, porque lhe retira a vantagem do lucro exacerbado." (TONETTO, 2010, p. 6).

É importante ressaltar que não é um consenso entre os autores qual seria o impacto da legalização das drogas sobre o crime organizado. Segundo Alves (2014), as organizações criminosas ganhariam mais força com a legalização, uma vez que poderiam comercializar livremente. A sua justificativa é a de que o álcool e o tabaco, mesmo sendo legalizados, possuem mercados paralelos de bebidas e cigarros falsificados, além do contrabando. Entretanto, é possível obter um respaldo empírico no exemplo americano da Lei Seca, em 1919, no qual as bebidas alcoólicas foram proibidas no país. De acordo com Tonetto (2010), foi nesse período que se consolidou o crime organizado no país, e, além disso, não se observou um combate no consumo de bebidas e muito menos uma redução. A lei foi revogada em 1933, e observou-se uma grande redução do poder do crime organizado nos Estados Unidos. Além disso, Rochadel (2011), afirma que a legalização da maconha teria como consequência uma redução do crime organizado, uma vez que seriam empresas credenciadas vendendo um produto de melhor qualidade e menor preço.

3.4.1 **POR QUE O BRASIL NÃO OBTEVE OS MESMOS RESULTADOS DE PORTUGAL?**

Como dito anteriormente, está estabelecido na Lei 11.343/06 que o porte de drogas para uso pessoal não é penalizado no Brasil. Isso significa que a conduta permanece sendo considerada um crime, porém sujeita à penas alternativas à prisão, conforme o Artigo 28 da Lei 11.343/06, também anteriormente citada.

É possível criar hipóteses sobre os motivos pelos quais o modelo brasileiro, que se mostra bem similar ao de Portugal, não obteve os mesmos resultados do país europeu. A primeira delas é que, na lei brasileira, não está estabelecido quais são as quantidades de drogas que uma pessoa pode portar para ser considerado para uso próprio, ao contrário da lei portuguesa. Isso faz com que a pessoa pega portando entorpecentes ilegais seja julgada

arbitrariamente, ficando a cargo da polícia e do sistema judiciário, o que dá margem para julgamentos pautados em outros motivos, como classe social e raça. Aprofundar a investigação nessa hipótese seria uma possibilidade de outro estudo futuro sobre o tema.

Outro motivo que pode influenciar o resultado brasileiro é a ausência de investimentos reais em tratamento e reabilitação de usuários e viciados. Em Portugal, diversas políticas de tratamento e conscientização obtiveram investimento do governo, que, aliado à flexibilização da lei, obteve resultados positivos, como o aumento do número de pessoas em tratamento e redução da taxa de mortalidade por uso de drogas. No Brasil, apesar de haver alguns projetos, como o PROERD, não é observável um investimento concreto em tratamento de viciados[8], muito por ser um país conservador em sua maioria, o que marginaliza e preconiza ainda mais os usuários, mas também pela precariedade do sistema público de saúde.

8 Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos.aspx . Acesso em: 2 dez. 2018.

4 **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente estudo segue uma sequência em que a análise é realizada a partir de revisão de estudos assemelhados e a construção de possíveis cenários de legalização e consumo, para uma análise mais ampla. Foi utilizado como base o trabalho de Teixeira (2016), que procurou estimar quais seriam as possíveis receitas da legalização da Cannabis no Brasil. Contudo, diferente do autor, são elaborados diferentes cenários, com dados mais atuais e numa perspectiva comparativa ao que ocorre nas localidades onde a droga é legalizada.

Primeiramente, foram utilizados dados do Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) de 2012. Segundo a pesquisa, 3.852.345 pessoas haviam consumido maconha nos últimos 12 meses. Comparando com a população brasileira em 2012, o número correspondia a aproximadamente 2% da população[9] . Utilizando como base a população brasileira de 16 de outubro de 2018, equivalente a 208.978.400 segundo dados do IBGE, foram calculadas as receitas obtidas para três porcentagens de consumidores: uma mantendo-se estável desde 2012 em 2%, outra reduzindo um ponto percentual (1%) e outra aumentando um ponto percentual (3%). Isso foi realizado por se desconhecer o que aconteceria num cenário real de liberação da droga (não possui-se um contra factual eficiente), se aumentaria ou diminuiria a taxa de consumo indicada pela literatura sobre o consumo no Brasil.

Em seu cálculo, Teixeira (2016) utilizou como base os valores encontrados para o Uruguai. Ela supôs que todos os consumidores iriam comprar o valor máximo permitido no país (40 gramas) mensalmente. Tomou-se que o preço de venda da grama de maconha no Uruguai é o equivalente a U$ 1,20[10] . Com isso, a autora calculou o gasto com maconha, ao multiplicar o número de consumidores pelo valor de 480 gramas anuais. Para o presente trabalho, calculam-se os valores de gastos com Cannabis da mesma maneira que Teixeira (2016), porém para três cenários diferentes e três porcentagens de consumidores diferentes, como pode ser observado na equação 1:

$$R = p \,.\, q \,.\, s.\, m \qquad (1)$$

Sendo:

- R = Receita média anual
- p = Porcentagem da população
- q = Quantidade de maconha consumida (gramas por mês)
- s = Preço médio por grama

9 Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2012/estimativa_2012_TCU_20170614.pdf . Acesso em : 01 nov. 2018.

10 Teixeira (2016). Disponível em: http://www.infodrogas.gub.uy/images/stories/pdf/la_era_de_la_regulación_la_diaria_20151204.pdf . Acesso em: 01 nov. 2018.

- m = Meses do ano

Os cenários criados foram baseados em locais em que a compra e venda da maconha, tanto para fins medicinais quanto para fins recreativos, é legalizada. O primeiro, assim como a autora, é o Uruguai, porém com valores ajustados para 2018; o segundo cenário é o Canadá; o terceiro é o estado do Colorado, nos Estados Unidos. Utilizam-se, em cada situação, os preços médios da maconha da localidade. Assim como no cálculo do trabalho de Teixeira (2016), assumiu-se a suposição de que a população brasileira iria consumir, mensalmente, o máximo disponível para compra, de acordo com a legislação de cada país. Para o Canadá e o Colorado, assume-se que cada consumidor compraria máximo que é possível comprar de uma vez mensalmente, e apenas uma vez (nesses locais só existe limite para cada compra, e não um limite total como no Uruguai).

Devido à grande diferença entre as rendas médias do Canadá e do Colorado, presume-se que o preço médio da Cannabis é muito superior nesses países do que o que se seria praticado no Brasil. Além disso, também se consideram que as condições de oferta e climáticas favoreceriam o mercado a um preço de equilíbrio mais baixo que nesses outros países. Logo, acredita-se que o cálculo utilizando o preço médio local poderia superestimar ou subestimar os valores de receita e arrecadação. Para tentar corrigir essa diferença entre preços praticados entre países converteu-se o preço da maconha ponderando para a renda média brasileira. Assim, é feito um cálculo de porcentagem do preço da grama de maconha em relação à renda média do país em questão, e então esse preço é convertido para ser compatível com a renda média brasileira. No tocante ao Uruguai, por ser um país fronteira com o Brasil e pelo preço praticado ser bem plausível para o cenário brasileiro, não foi feita essa correção:

$$X = y/z \tag{2}$$

Sendo:

- X = Porcentagem da renda média do cenário base
- y = Preço médio do cenário base
- z = renda média da população do cenário base

$$T = b \, . \, X \tag{3}$$

Sendo:

- T = Preço médio ponderado
- b = Renda média da população brasileira

É importante ressaltar que os cálculos foram feitos com aproximações e suposições,

tomando como base casos de outras localidades e realidades. Portanto, não é possível ter qualquer certeza sobre qual seria o preço praticado no Brasil caso a maconha fosse legalizada, uma vez que o preço de um produto depende de diversas variáveis que não podem ser contempladas no estudo.

Após calcular a receita anual do mercado de maconha nos três cenários e para as três porcentagens de consumidores, já convertidos para a renda média domiciliar brasileira, calculam-se os resultados de alíquotas que, possivelmente, seriam cobradas sobre os valores encontrados. Segundo Teixeira (2016, p.21), os impostos que incidiriam sobre esse produto seriam os mesmos do tabaco:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ): 15% sobre o lucro real, com adicional de 10% sobre a parcela de lucro que ultrapassar R$ 20.000,00 mensais[11].
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): "[...] 9% (nove por cento) para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização".[12]
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins): "[..] estimou-se a arrecadação a partir da aplicação do coeficiente de 2,9169 sobre o preço de venda no varejo e, em seguida, da alíquota da Contribuição, que é de 3%.".
- Contribuição para os Programas PIS/Pasep: "[...] a arrecadação foi estimada a partir da aplicação do coeficiente 3,42 sobre o preço de venda no varejo, utilizando-se a alíquota de 0,65%"
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): "[...] foi estimada levando-se em conta a alíquota ad valorem de 300% sobre 15% do preço de venda a varejo dos cigarros, o que representa uma alíquota efetiva de 45% sobre tal preço."
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Para calcular os impostos, assim como no estudo de Teixeira (2016), algumas suposições foram utilizadas. Primeiramente, para o Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas (IRPJ), considerou-se que o lucro seria de 8% da receita de vendas. Para a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) presume-se que a base de cálculo para o tributo é de 12% da receita total. Para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), será utilizado o mesmo coeficiente calculado pela autora: 2,9169 sobre o preço de venda da maconha em cada cenário. Para o PIS/Pasep, estimou-se arrecadação a partir do coeficiente 3,42 sobre o preço de venda da cannabis, enquanto para o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), utilizou-se a alíquota de 45% sobre o preço de venda do produto. Finalmente, para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte

11 Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/IRPJ>. Acesso em 15 out. 18.
12 Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/CSLL>. Acesso em 15 out. 18

Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), foi feita uma média com as alíquotas dos estados brasileiros, sendo o resultado aproximado de 17% [13] .

13 Disponível em: https://tabelaicms.com/ . Acesso em: 19 nov. 2018.

5 **RESULTADOS E ANÁLISE**

As três localidades utilizadas como base foram o Uruguai, o Canadá e o estado do Colorado, nos EUA, como foi descrito no capítulo 4, e três porcentagens da população brasileira que, hipoteticamente, seriam consumidores de maconha foram calculadas (1%, 2% e 3%), de acordo com a equação 1. Dentro de cada cenário, utilizou-se o preço médio da grama de maconha da localidade, e depois, nos dois últimos cenários, esses preços são convertidos ponderando para a renda média do brasileiro, como uma tentativa de se aproximar do preço que seria praticado no Brasil. A conversão não foi feita para o Uruguai por se tratar de um país fronteira com o país, e o preço praticado ser bastante condizente com a realidade brasileira.

É importante ressaltar que os preços aqui apresentados foram convertidos de acordo com o câmbio do dia 11 de novembro de 2018: o dólar corresponde a R$3,72 e o dólar canadense corresponde a R$ 2,83. A renda média domiciliar per capita utilizada foi a de 2017, uma vez que a de 2018 ainda não foi divulgada. Com isso, a renda média brasileira utilizada foi a de R$1268,00. Para as localidades base foram utilizados os últimos valores divulgados. Dessa forma, as rendas médias mensais do Canadá e do Colorado, já convertidas para o real na atual cotação, são respectivamente: R$16587,57[14]e R$ 20362,35[15] .

Além disso, salientamos que a demanda por maconha foi considerada inelástica ao preço. Isso porque, para o cálculo, considera-se que todos os consumidores irão comprar, mensalmente, a quantidade máxima permitida por mês ou por compra. Moraes (2015), assume que usuários assíduos de Cannabis não alteram sua demanda diante de alterações nos preços. Essa mesma suposição será utilizada no presente trabalho, pois também considera-se que todo o atual consumo do mercado ilegal migraria 100% para o comércio legal. Em partes, se justifica essa suposição pela possível melhoria da qualidade do produto e por serem preços relativamente acessíveis. Porém é importante salientar essa suposição, uma vez que não é possível afirmar que os preços médios utilizados são inferiores ao do mercado ilegal, logo, é necessário assumir que, para que todos os consumidores migrem para o mercado ilegal, a demanda por Cannabis dele seria inelástica.

Fora isso, considera-se que todos os consumidores irão comprar no mercado legalizado da maconha, excluindo a possibilidade de auto cultivo.

Os valores discriminados de cada imposto serão apresentados ao final do trabalho, no Apêndice A.

---

14 Disponível em: https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/11-627-m/11-627-m2017026-eng.htm . Acesso em 07 nov. 2018

15 Disponível em: https://www.deptofnumbers.com/income/colorado/ . Acesso em 03 nov. 2018

5.1 CENÁRIO BASE - URUGUAI

Assim como no estudo de Teixeira (2016), outras fontes como Veja[16]e Época Negócios[17] afirmam que o preço médio da grama de Cannabis no Uruguai é de aproximadamente U$1,20, equivalendo a R$ 4,46 no câmbio atual. Dessa forma, calculou-se qual seria a receita arrecadada se 1%, 2% ou 3% da população brasileira em 2018 comprasse 40 gramas de maconha por mês (que totaliza uma quantidade de 480 gamas/ano). O resultado encontrado pode ser observado na tabela 1:

Tabela 1 - Cenário comparativo - Uruguai - Receitas

Receitas estimadas	
População brasileira 2018	208.978.422
Quantidade por pessoa	40 g/mês - 480 g/ano
Preço médio (em reais)	R$ 4,45
Receita com 1% - ano	R$ 4.473.810.058,18
Receita com 2% - ano	R$ 8.947.620.116,35
Receita com 3% - ano	R$13.421.430.174,53

Fonte: Elaborado pela autora

De acordo com o cálculo, se 1% da população brasileira (equivalente a 2.089.784 pessoas) comprasse a quantidade máxima de Cannabis permitida por mês a receita anual seria de R$ 4.473.810.058,18 (quatro bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, oitocentos e dez mil, cinquenta e oito e dezoito centavos). Nesse caso, supõe-se que houve uma diminuição no número de usuários de maconha do ano de 2012 até a atualidade, tomando como base os valores anteriormente calculados a partir do II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) de 2012.

Se a quantidade de consumidores se mantiver estável em 2%, o que corresponderia em 2018 a 4.179.568 pessoas, a receita anual seria de R$ 8.947.620.116,35 (oito bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte mil, cento e dezesseis e trinta e cinco centavos).

Já se considerar que a quantidade de consumidores de Cannabis subiu (ou subirá com uma eventual liberação) um ponto percentual, o equivalente a 6.269.353 pessoas, estima-se que a receita anual será de R$13.421.430.174,53 (treze bilhões, quatrocentos e vinte um milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e setenta e quatro e cinquenta e três centavos).

De posse desses resultados, foram incididos os impostos sobre cada uma das arrecadações. Os resultados obtidos podem ser observados na tabela abaixo:

16 Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/duvidas-universais/brasileiro-pode-fumar-maconha-no-uruguai/ . Acesso em: 02 nov. 2018.

17 Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2017/07/uruguai-comeca-vender-maconha-de-uso-recreativo-nas-farmacias.html . Acesso em: 02 nov. 2018

Tabela 2 - Cenário comparativo - Uruguai - Arrecadações

Arrecadações tributárias estimadas	
Cenário 1 - Número de consumidores - 1%	2.089.784
Arrecadação tributária - 1%	**R$ 3.402.496.080,22**
Cenário 1 - Número de consumidores - 2%	4.179.568
Arrecadação tributária - 2%	**R$ 6.804.994.160,43**
Cenário 1 - Número de consumidores - 3%	6.269.353
Arrecadação tributária - 3%	**R$ 10.207.492.240,65**

Fonte: Elaborado pela autora

De acordo com os cálculos, se 1% da população brasileira consumisse 480 gramas de maconha por ano, a arrecadação tributária seria de R$ 3.402.496.080,22 (três bilhões, quatrocentos e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitenta e vinte e dois centavos).

Se o número de consumidores se mantivesse estável em 2%, a arrecadação tributária seria de R$ 6.804.994.160,43 (seis bilhões, oitocentos e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e quarenta e três centavos).

Com um aumento na porcentagem de consumidores, chegando a 3%, a arrecadação tributária total com a venda da maconha seria de R$ 10.207.492.240,65 (dez bilhões, duzentos e sete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e sessenta e cinco centavos).

5.2 CENÁRIO BASE - CANADÁ

Para o segundo cenário, utilizou-se o Canadá como base. Devido ao fato da legalização da maconha no país ter ocorrido apenas em outubro de 2018, ainda é difícil ao certo afirmar o preço médio da grama da Cannabis, uma vez que não se observa uma divulgação desses dados. Entretanto, foi divulgado que o preço mínimo encontrado foi em Quebec, de 5,25 dólares canadenses, enquanto o maior foi em Saskatchewan que chegou a 18,99 dólares canadenses por grama [18]. Com isso, estima-se que o preço médio é de aproximadamente 12,12 dólares canadenses, equivalente a R$ 34,45. A renda média mensal canadense, convertida para o real, é de R$16587,57.

De acordo com a lei canadense , cada pessoa só pode comprar e portar 30 gramas de maconha. Supõe-se no cálculo que cada usuário irá comprar a quantidade máxima permitida apenas uma vez por mês. Além disso, exclui-se o que seria obtido com vendas para turistas, prática também legalizada no país. Com isso, obtivemos os resultados apresentados na tabela

18 Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/18/interna_internacional,998323/lojas-que-vendem-maconha-no-canada-ficam-sem-estoque.shtml>. Acesso em: 21 out. 2018.

abaixo:

Tabela 3 - Cenário comparativo - Canadá - Receitas

Receitas estimadas	
População brasileira -2018	208.978.422
Quantidade por pessoa	30g/mês - 360g/ano
Preço médio (em reais)	R$ 34,30
Receita com 1% - ano	R$25.804.655.548,56
Receita com 2% - ano	R$51.609.311.097,12
Receita com 3% - ano	R$77.413.966.645,68
Preço/renda média	0,2068%
Preço médio convertido por renda dos países.	R$ 2,62
Receita convertida com 1% -ano	R$ 1.972.579.662,70
Receita convertida com 2% -ano	R$ 3.945.159.325,40
Receita convertida com 3% -ano	R$ 5.917.738.988,09

Fonte: Elaborado pela autora

Segundo o cálculo, a receita com 1% da população brasileira seria de R$ 25.804.655.548,56 (vinte e cinco bilhões, oitocentos e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito e cinquenta e seis centavos). Com 2%, a receita seria de R$ 51.609.311.097,12 (cinquenta e um bilhões, seiscentos e nove milhões, trezentos e onze mil e noventa e sete e doze centavos). Considerando que o número de consumidores seria equivalente a 3% da população brasileira, estima-se que a receita seria de R$ 77.413.966.645,68 (setenta e sete bilhões, quatrocentos e treze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco e sessenta e oito centavos).

É notável a diferença entre as receitas no modelo uruguaio e canadense antes da conversão para a renda média brasileira . Isso acontece devido ao preço médio canadense, que é muito superior ao uruguaio. A questão dos preços mais altos poderiam gerar consequências positivas e negativas: por um lado, o maior preço geraria maior arrecadação para o governo; por outro, se os preços da maconha fossem altos, a legalização poderia não ser tão eficaz para combater o tráfico ilegal. Dessa forma, torna-se importante fazer a ponderação de preços médios, uma vez que a renda média mensal canadense é muito superior à brasileira, o que torna os preços praticados no Canadá inverossímeis para a realidade da população brasileira. Além disso, existe a possibilidade de um mercado nacional praticar preços diferentes em diferentes localidades. Assim, um preço mais próximo a fronteira uruguaia pode “convergir” para o preço uruguaio de fronteira. Contudo, isso não será investigado nesse estudo e deixamos como mais uma sugestão para investigações futuras.

Com a conversão do preço médio da grama de maconha, as receitas anuais obtidas para 1%, 2% e 3% da população foram de, respectivamente: R$ 1.972.579.662,70 (um bilhão,

novecentos e setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois e setenta centavos), R$ 3.945.159.325,40 (três bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco e quarenta centavos) e R$ 5.917.738.988,09 (cinco bilhões, novecentos e dezessete milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito e nove centavos).

Ao incidir os impostos sobre as receitas convertidas, os valores obtidos foram:

Tabela 4 - Cenário comparativo - Canadá - Arrecadações

Arrecadações tributárias estimadas	
Cenário 2 - Número de consumidores - 1%	2.089.784
Arrecadação tributária - 1%	**R$ 1.500.217.818,93**
Cenário 2 - Número de consumidores - 2%	4.179.568
Arrecadação tributária - 2%	**R$ 3.000.437.637,86**
Cenário 2 - Número de consumidores - 3%	6.269.353
Arrecadação tributária - 3%	**R$ 4.500.657.456,79**

Fonte: Elaborado pela autora

Se 1% da população brasileira consumisse no mercado legal de maconha, com o preço convertido, a arrecadação tributária total seria de R$1.500.217.818,93 (um bilhão, quinhentos milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e dezoito e noventa e três).

Com 2% da população brasileira consumindo Cannabis, o que foi estimado no II LENAD 2012, a arrecadação tributária seria de R$ 3.000.437.637,86 (três bilhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete e oitenta e seis centavos).

Se o número de consumidores fosse de 3% da população brasileira, a arrecadação tributária seria de R$ 4.500.657.456,79 (quatro bilhões, quinhentos milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis e setenta e nove centavos).

É importante salientar que foram excluídas da arrecadação tributária as possíveis vendas para turistas (caso fosse permitido no país), e, com isso, o turismo que seria gerado pela legalização. Isso pode ter feito com que o cálculo esteja subestimado. Também calcula-se que cada indivíduo só iria comprar o máximo permitido por vez mensalmente, porém no Canadá é possível comprar ilimitadamente, desde que cada compra seja de 30 gramas; um dos motivos que causou um desabastecimento de maconha nos primeiros dias de venda legal no país[19]. Isso também pode tornar o cálculo subestimado.

5.3 CENÁRIO BASE - COLORADO

O terceiro cenário base foi o estado do Colorado, nos Estados Unidos. É importante

19 Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/26/internacional/1540537468_896676.html . Acesso em: 29 nov. 2018.

ressaltar que diversos estados americanos já legalizaram a maconha para fins medicinais, porém apenas dez legalizaram para fins recreativos. O Colorado foi escolhido por possuir mais estudos e dados sobre o assunto.

Uma onça de maconha (equivalente a 28 gramas) custa aproximadamente U$ 243,00 [20]. Isso corresponde a R$ 32,28 por grama de Cannabis, já convertido para o real. Supõe-se, para a estimação, que cada pessoa irá comprar a quantidade máxima permitida por vez (aproximadamente 28 gramas), uma vez por mês[21] . Além disso, supõe-se que não haveria nenhuma receita com vendas para turistas.

Como anteriormente citado, a renda média domiciliar no Colorado é de R$20362,35 mensais enquanto a brasileira é de R$1268,00. Com isso, os resultados obtidos absolutos e ponderados foram:

Tabela 5 - Cenário comparativo - Colorado - Receitas

Receitas estimadas	
População brasileira -2018	208.978.422
Quantidade por pessoa	28g/mês-336g/ano
Preço médio (em reais)	R$ 32,28
Receita com 1% - ano	R$ 22.665.966.832,86
Receita com 2% - ano	R$ 45.331.933.665,72
Receita com 3% - ano	R$ 67.997.900.498,57
Preço/renda média	0,16%
Preço médio convertido	R$ 2,01
Receita convertida com 1%-ano	R$ 1.411.450.345,57
Receita convertida com 2%- ano	R$ 2.822.900.691,13
Receita convertida com 3% - ano	R$ 4.234.351.036,70

Fonte: Elaborado pela autora

Segundo a estimação, se o Brasil legalizasse nos mesmos padrões do Colorado, a receita com 1% de consumidores no país seria de R$ 22.665.966.832,86 (vinte e dois bilhões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois e oitenta e seis centavos). Com 2%, a receita seria de R$ 45.331.933.665,72 (quarenta e cinco bilhões, trezentos e trinta e um milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco e setenta e dois centavos). Para 3%, a receita seria na ordem de R$ 67.997.900.498,57 (sessenta e sete bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, novecentos mil, quatrocentos e noventa e oito e cinquenta e sete centavos).

Ao converter o preço médio da grama de maconha para a renda média mensal do

20 Disponível em: <https://forbes.uol.com.br/negocios/2015/05/oregon-tem-a-maconha-mais-barata-dos-estados-unidos/ >. Acesso em: 21 out. 2018.

21 Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/01/internacional/1388606078_361409.html. Acesso em: 21 out. 2018.

brasileiro, o valor encontrado foi de R$ 2,01 por grama. Para esse preço, encontra-se que as receitas anuais para 1%, 2% e 3% da população consumindo maconha seriam de, respectivamente: R$ 1.411.450.345,57 (um bilhão, quatrocentos e onze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco e cinquenta e sete centavos), R$ 2.822.900.691,13 (dois bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, novecentos mil, seiscentos e noventa e um e treze centavos) e R$ 4.234.351.036,70 (quatro bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trinta e seis e setenta centavos).

Já com as arrecadações, os resultados podem ser observado na tabela abaixo:

Tabela 6 - Cenário comparativo - Colorado - Arrecadações

Arrecadações estimadas	
Cenário 3 - Número de consumidores - 1%	2.089.784
Arrecadação tributária - 1%	**R$ 1.073.458.211,47**
Cenário 3 - Número de consumidores - 2%	4.179.568
Arrecadação tributária - 2%	**R$ 2.146.918.422,93**
Cenário 3 - Número de consumidores - 3%	6.269.353
Arrecadação tributária - 3%	**R$ 3.220.378.634,40**

Fonte: Elaborado pela autora

Convertendo o preço da grama de maconha para a renda média brasileira e considerando que 1% da população brasileira iria consumir o produto, temos que a arrecadação tributária total seria de R$ 1.073.458.211,47 (um bilhão, setenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e onze e quarenta e sete centavos).

Se 2% da população brasileira consumisse 336 gramas de maconha por ano ao preço calculado, a arrecadação tributária seria de R$ 2.146.918.422,93 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões. novecentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois e noventa e três centavos).

Ao considerar que 3% da população brasileira iria consumir a quantidade projetada de maconha, a arrecadação tributária foi de R$ 3.220.378.634,40 (três bilhões, duzentos e vinte milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro e quarenta centavos).

5.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS

É observável que nos tempos atuais os países estão optando por políticas diferentes em relação à questão das drogas. A legalização da maconha foi um caminho alternativo tomado por locais como o Uruguai, Canadá, Colorado, Califórnia, entre tantos outros, a fim de reduzir os problemas causados pelo tráfico ilegal de drogas. Outros locais, como Portugal e o próprio Brasil, optaram pela despenalização do consumo e posse de drogas, permanecendo passível de prisão apenas a venda e a produção. Entretanto, não se observa no Brasil os mesmos

resultados positivos que foram obtidos em Portugal. Acredita-se que a principal diferença está que na lei portuguesa são estabelecidas as quantidades máximas permitidas, ao contrário do Brasil que o julgamento é arbitrário.

A ilegalidade das drogas no Brasil e os modelos de combate e repreensão vêm se mostrado ineficazes, com um número crescente a cada ano de usuários ao redor do país. Especialmente quando se fala da Cannabis, a droga mais consumida no Brasil, observa-se que o consumo é muito alto: 2% da população brasileira havia consumido maconha nos últimos 12 meses em 2012. As consequências da ilegalidade da maconha são diversas: a impossibilidade de utilizá-la para fins medicinais, o efeito "porta de entrada" (o fato de a maconha ser ilegal serve como início para o contato com outras drogas mais pesadas), alta lucratividade ao crime organizado que lhes garante alto poder organizacional dentro do país, mistura da maconha com outras substâncias que causam danos à saúde, entre tantos outros. Ao mesmo tempo, perde-se o que poderia ser obtido com arrecadação tributária com a regulação do mercado da maconha.

Os resultados apresentados no capítulo 5 confirmam a hipótese do trabalho: é economicamente vantajoso, no sentido de arrecadação tributária, legalizar a Cannabis. Em todos os cenários projetados, que são baseados em localidades reais, a arrecadação do governo seria na casa de bilhões.

Faltam trabalhos que explorem a questão da arrecadação com uma possível legalização da maconha no Brasil ou em outros países. Entretanto, os que serviram como base referencial para o trabalho vão ao encontro com os valores encontrados nos cálculos do presente trabalho. De acordo com Teixeira (2016), a arrecadação tributária no Brasil seria de R$5.022.874.976,91. Já segundo Pereira, Gianezini e Fabris (2017), a arrecadação calculada para 2011 é de R$ 14.368.747.594,16. O valor superior ao encontrado nessa monografia se justifica pela diferença no número de consumidores estimados (para 2011, os autores utilizaram 8,8% da população brasileira). No caso dos EUA, Jendiroba (2016) estima que a arrecadação seria de US$8.993.728.044,33 anualmente.

É importante salientar que o presente trabalho teve a intenção de calcular única e exclusivamente a arrecadação tributária com a legalização da maconha, não sendo contemplados os custos adicionais que poderiam ser gerados, como por exemplo um possível aumento do número de pessoas necessitando de tratamento pelo SUS devido ao aumento no número de usuários.

Para fim de comparação, o valor que seria arrecadado com tributação considerando o Uruguai como cenário base e a quantidade de consumidores estável em 2% (R$ 6.804.994.160,43) é equivalente ao somatório dos orçamentos para saúde direcionados para os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins, segundo dados do Portal da Transparência[22].

22 Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude>. Acesso em: 2 jan. 2019

6 **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do trabalho, nos deparamos com algumas dificuldades e limitações, que, consequentemente, deixam algumas questões em aberto quanto a legalização da maconha no Brasil.

Uma das maiores dificuldades encontradas no trabalho foi estimar o valor da arrecadação caso a cannabis fosse legalizada no Brasil. A dificuldade se encontra na falta de dados concretos sobre o consumo e compra (muito pelo fato de ser uma atividade ilegal), a incerteza sobre quais impostos incidiriam sobre o produto e também o desconhecimento de qual seria o valor de venda e variação no número de consumidores. Tentou-se contornar esses problemas com cenários diferentes , cálculos e conceitos utilizados na literatura pertinente.

Em relação ao Canadá, existe ainda uma dificuldade em encontrar dados referentes a preço, quantidade vendida de maconha e reflexos na sociedade. Isso acontece devido à legalização da maconha ter acontecido recentemente, não tendo ainda estudos e resultados concretos sobre as consequências dela. Cabe ressaltar que no país condições de mercado também pressionam preços, pois no começo da liberalização faltou produto (maconha) para atender a demanda, como anteriormente citado no capítulo 5.

Os resultados projetados de ganhos com tributação e com a redução de custos não puderam ser comparados com gastos adicionais gerados pela legalização da Cannabis devido à falta dados. Não é possível prever de forma segura qual seria a variação no consumo, no número de viciados, acidentes causados exclusivamente pelo uso indevido da maconha, etc. Para tal, seria necessária a efetiva liberação para a melhor compreensão dos colaterais negativos e seu cálculo.

Ao mesmo tempo, não foi possível calcular quais seriam os benefícios sociais gerados pela legalização da maconha medicinal, também devido à falta de dados e experiências anteriores no Brasil.

Também é uma limitação do trabalho não ter calculado a receita que seria obtida com venda de maconha para turistas, além do impacto econômico gerado pela legalização em si. Faltam dados em relação à venda para turistas nas localidades em que é legal a prática. Além disso, não foi contemplada no trabalho a arrecadação com as vendas de produtos complementares à maconha, como cachimbos, sedas, entre outras.

Fora isso, é muito possível que exista uma relação microeconômica de substituição entre o cigarro e a maconha. Uma evidência disso é o interesse da empresa de cigarros Marlboro em comprar uma empresa canadense de produção e venda de maconha[23]. Com a legalização, acredita-se queu ma parcela dos consumidores de cigarro passariam a consumir a cannabis ao invés do tabaco, por ser comprovadamente menos danosa à saúde. Entretanto, não foi contemplado no trabalho as perdas de arrecadação relacionadas às empresas de cigarro,

23 Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dona-da-marlboro-negocia-comprar-produtora-canadense-de-maconha/ . Acesso em 6 dez. 2018.

assim como o aumento na arrecadação devido ao aumento de consumidores da maconha. Também não foram verificadas diferenças de custos de produção e comercialização entre esses produtos.

Para finalizar, não é possível afirmar com certeza qual seria o preço da maconha caso fosse legalizada no Brasil, pois depende de diversos fatores como oferta, demanda, custos incorridos no processo de produção, etc. Portanto os preços utilizados no cálculo foram apenas uma estimativa comparativa com o preço de outros países.

Apesar das limitações, o estudo teve contribuições consideradas importantes. Primeiramente, serviu para fomentar e explorar um tema importante e pouco abordado no Brasil. Também se apresentam cenários possíveis de efeitos de uma legalização no país, baseados em localidades que já regulamentaram o mercado da maconha, diferentemente de estudos anteriores. Além disso, atualiza e acrescenta aos dados de Teixeira (2016). Assim, o estudo contribui com informações que podem ser debatidas por representantes políticos e população no sentido de reavaliar com mais cuidado questões relacionadas a criminalização da venda e regras para consumo. Ou ainda, servir como base para debates de temas que estão diretamente relacionados, como criminalidade, lotação do sistema carcerário brasileiro e número de presos por uso-comercialização da maconha. Por fim, destaca-se que por ser neste trabalho considerado como um produto, o sentido de liberdade de escolha individual e livre comércio podem servir como plano de fundo para novas discussões.

Nesse sentido observou-se em data próxima a finalização deste trabalho um avanço da questão da maconha no Brasil. Foi aprovado pela Comissão do Senado o cultivo de maconha para fins medicinais . Isso não significa que está legalizada, pois ainda deverá ser aprovada pelo plenário do Senado e Câmara dos Deputados (que poderia fazer uso dos resultados aqui encontrados para complementar o debate), porém já mostra uma flexibilidade maior das autoridades em relação à essa discussão.

Para trabalhos futuros sugere-se analisar os efeitos da legalização da maconha no Canadá, o segundo país do mundo a regularizar o mercado da Cannabis para fins recreativos. Por ser um país maior do que o Uruguai, poderia servir de bases para novas comparações/parâmetros em relação ao Brasil, assim como poderia confirmar ou refutar resultados obtidos no Uruguai. Também é uma sugestão analisar os aspectos éticos da legalização e a mudança de perfil dos gastos públicos no caso de uma legalização no país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Diogo Simionato. Legalização e descriminalização da maconha. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito - FAEF**. Garça - SP, v. 6, jul 2014. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/dAOdrG0KSiF5x9H_2014-12-15-19-4-6.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

ARAÚJO, Tarso . Como funciona a legalização da maconha no Canadá?. **Superinteressante**, 20 06 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/psicoativo/como-vai-ser-a-legalizacao-da-maconha-no-canada/>. Acesso em: 29 out. 2018.

BARRO, Robert J.. **Getting It Right**: Markets and Choices in a Free Society. 5. ed. Londres: MIT Press, 1997.

BARROS, Pedro Henrique Magalhães Viana. **O efeito da legalização da maconha sobre a criminalidade no Colorado**. Rio de Janeiro. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Economia) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, 2016.

BASTOS, Bruno do Carmo. **A economia das drogas ilegais**: considerações a respeito da proibição versus descriminalização – o caso de Portugal.. Rio de Janeiro - RJ. 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Economia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 2018.

BECKER, Gary S.; MURPHY, Kevin M.; GROSSMAN, Michael. **The Economic Theory of Illegal Goods**: THE CASE OF DRUGS. Cambridge: National Bureau of Economic Research , 2004. (NBR working paper series). Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w10976.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

BENJAMIN, D. K; MILLER, R. L. **Undoing Drugs**: Beyond Legalization. New York - NY: Basic Books, 1991. 304 p.

BLOCK, Walter. Drug Prohibition and Individual Virtue. **Review of Political Economy**. Worcester, v. 8, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.409 11 de janeiro de 2002. Diário Oficial. Brasilia11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 11.343 23 de agosto de 2006. Diário Oficial. Brasília23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 6368 21 de outubro de 1976. Diário Oficial. Brasilia21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htmimpressao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

CAETANO, Guilherme Campos. **Avaliação de desempenho de políticas públicas sobre drogas em Portugal e no Colorado, destacando os aspectos de criminalidade e saúde**. São Paulo - SP, f. 25. Trabalho de Conclusão de Curso (Economia) - INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2016.

CANADÁ. House of Commons of Canada. Lei n. C-45 27 de novembro de 2017. Diário Oficial. Ottawa27 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-45/third-reading>. Acesso em: 22 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. Nova Lei de Tóxico: Das modificações legais relativas à figura do usuário. **OAB - São Paulo**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2006/12/07/3962>. Acesso em: 4 mai. 2018.

CAVASANA, Bruno Henrique. **A indústria da droga e a critica econômica às políticas repressivas**. Campinas - SP. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, 2008.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS. **II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil**: Estudo Envolvendo as 108 Maiores Cidades do País. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica Ltda, v. 1, 2006. 473 p. Disponível em: <https://obid.senad.gov.br/biblioteca/publicacoes/ii-levantamento-domiciliar-sobre-o-uso-de-drogas-psicotropicas-no-brasil.pdf/view>. Acesso em: 17 jun. 2017.

COSTA, Hugo Monturil. Legalização das drogas: uma análise econômica dentro do direito. **Conteúdo Jurídico**. Brasília - DF, 16 nov 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590021&seo=1>. Acesso em: 15 set. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento de informações penitenciárias - INFOPEN. **Consultor jurídico**. Brasília - DF, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

GLOBAL DRUG POLICY PROGRAM. Coffee Shops and Compromise: Separated Illicit Drug Markets in the Netherlands. **Open Society Foundations**. 2013. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/reports/coffee-shops-and-compromise-separated-illicit-drug-markets-netherlands>. Acesso em: 4 nov. 2018.

GREENWALD, Glenn. **Drug Decriminalization in Portugal**: Lessons for creating fair and successful drug policies. 1. ed. Washington: Cato Institute, 2009. 38 p. Disponível em: <https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/greenwald_whitepaper.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

JENDIROBA, Maria Fernanda Musa. **Quais os possíveis impactos fiscais da legalização da maconha nos Estados Unidos?** : Uma mensuração da redução de gastos com enforcement e dos ganhos com arrecadação de impostos. São Paulo - SP. 28 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) - INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. **Prisão provisória e lei de drogas**: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo - SP, 2011. 154 p. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2018.

JOURNAL of Political Economy. Chicago, fev, 2006. 38-60 p. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=880802##>. Acesso em: 3 nov. 2018.

LARANJEIRA, Ronaldo et al. **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) -**

2012. São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP, 2014. Disponível em: <https://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relatório.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli ; CRUZ, Marcelo S . O adolescente e o uso de drogas . **Revista Brasileira de Psiquiatria**. São Paulo, v. 22, dez 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3794.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

MARTINS, Vera Lúcia. **Mal(ditas) drogas**: um exame dos fundamentos socioeconômicos e ídeo-políticos da (re)produção das drogas na sociedade capitalista. São Paulo - SP. Tese (Serviço social) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17532/1/Vera Lucia Martins.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. **Receita Federal**. Brasília - DF, 2015. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/CSLL>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. IRPJ (Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas). **Receita Federal**. Brasília - DF, 2015. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/IRPJ>. Acesso em: 15 out. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Epidemiologia do uso de substâncias psicoativas no Brasil: peculiaridades regionais e populações específicas. **Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas**. Brasília - DF. Disponível em: <https://obid.senad.gov.br/nova-arquitetura/publicacoes/pesquisas/epidemiologia-do-uso-de-substancias-psicoativas-no-brasil-peculiaridades-regionais-e-populacoes-especificas>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. **Justiça**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Orçamento da despesa pública. **Portal da Transparência**. Brasilia, 2017. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento/despesas?de=2018&ate=2018&ordenarPor=ano&direcao=desc>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MIRON, Jeffrey A; WALDOCK, Katherine. **The budgetary impact of ending drug prohibition**. 1. ed. Washington - D.C: Cato Institute, 2010. 59 p. Disponível em: <https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/DrugProhibitionWP.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

MORAES, Pedro Rocha de. **A PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS**: UMA ANÁLISE DOS CUSTOS INCORRIDOS E EVITADOS . Brasília - DF. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11445/1/2015_PedroRochadeMoraes.pdf?fbclid=IwAR0amrDIirLze9KPg08xatz4CETcctOBPRdee7htODTWnvSN-_EEoEWJWdA>. Acesso em: 4 dez. 2018.

MORAIS, Paulo César de Campos. Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte. **Ministério Público do Estado do**

Pará. Belo Horizonte - MG, 1997. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS E OMISSÃ•ES.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2018.

OVIEDO, Guilherme Kanning. **Legalização da maconha**: o caso do Uruguai e seus impactos socioeconômicos no país. Curitiba. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, 2015.

PEREDA, Cristina F. Colorado inicia a venda legal de maconha para consumo recreativo. **El País**. Washington, 01 01 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/01/internacional/1388606078_361409.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

PEREIRA, Lucas Lima ; GIANEZINI, Miguelangelo; FABRIS, Tiago Rocha. Arrecadação Tributária e a Legalização da Cannabis no Brasil. **Convibra**. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <http://www.convibra.com.br/upload/paper/2017/38/2017_38_14489.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2018.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das leis penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos , 1938. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2018.

QUINTO , Antonio Carlos. Lei de drogas vem causando lotação no sistema penitenciário. **Universidade de São Paulo - Brasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www5.usp.br/101424/lei-de-drogas-vem-causando-lotacao-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 23 jun. 2017.

ROCHA, Filipe de Carlo Araújo. **Legalização das drogas**: a descriminalização e regulamentação como forma de combate ao crime organizado. Brasília - DF. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, 2016.

ROCHADEL, Augusto de Assis . **Efeitos orçamentários e sociais da legalização da maconha no Brasil** . Brasília - DF. Trabalho de Conclusão de Curso (Economia) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2011. Disponível em: <https://petecounb.files.wordpress.com/2011/03/os-efeitos-orc3a7amentc3a1rios-e-sociais-da-legalizac3a7c3a3o-da-maconha-no-brasil-augusto-rochadel.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.. São Paulo, f. 273, 2006. Tese (Direito) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.comunidadesegura.org.br/files/controlepenalsobredrogasilicitas.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Mayara G.. Políticas sobre Cannabis : um estudo comparativo entre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 4, 2018. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/32548>. Acesso em: 2 jan. 2019.

SANTOS, Jessica Adrielle Teixeira ; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. Políticas públicas sobre álcool e outras drogas: breve resgate histórico. **Saúde & Transformação Social /**

Health & Social Change. Santa Catarina, v. 4, p. 82-89, 2013. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2653/265325753014.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SANTOS, Marcelo Justus dos ; KASSOUF, Ana Lúcia . Estudos Econômicos das Causas da Criminalidade no Brasil: Evidências e Controvérsias. **Revista EconomiA**. Brasília - DF, v. 9, p. 343-372, ago 2008. Disponível em: <https://anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343_372.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras**. Brasília - DF: PLANIN, 2010. Disponível em: <http://www.grea.org.br/userfiles/GREA-ILevantamentoNacionalUniversitarios.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

SENADO FEDERAL. História do combate às drogas no Brasil. **Em discussão!**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. **A evolução da lei antidrogas no Brasil e as influências na determinação de seus rumos**. Brasília - DF, 2014. Trabalho de Disciplina (Direito) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47356&seo=1>. Acesso em: 29 nov. 2017.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil. **Câmara dos deputados**. Brasília - DF, 2016. 59 p. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil>. Acesso em: 2 set. 2018.

THORNTON, Mark. Prohibition versus Legalization : Do Economists Reach a Conclusion on Drug Policy? . **The Independent Review**. Oakland - CA, v. 11, p. 417-433, 2007. Disponível em: <http://www.independent.org/pdf/tir/tir_11_03_05_thornton.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2018.

TONETTO, Fernanda Figueira. **A tributação do tráfico de entorpecentes**. Maceió. Tese (Direito) - Escola Superior de Advocacia Pública da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/tese_1299781548.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

APÊNDICE A — RESULTADOS DISCRIMINADOS DOS IMPOSTOS

6.1 CENÁRIO BASE - URUGUAI

Tabela - impostos - Cenário comparativo - Uruguai (1%)

Arrecadação tributária - 1% de consumidores	
Número de pessoas	2.089.784
Quantidade consumida por ano (g)	480
Preço	R$ 4,46
Receita total de vendas	**R$ 4.473.810.058,18**
IRPJ	R$ 89.474.201,16
CSLL	R$ 48.317.148,63
Cofins	R$ 391.489.696,76
PIS/Pasep	R$ 99.452.797,59
IPI	R$ 2.013.214.526,18
ICMS	R$ 760.547.709,89
Arrecadação tributária	**R$ 3.402.496.080,22**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e de Teixeira (2016)

Tabela - Impostos - Cenário comparativo - Uruguai (2%)

Arrecadação tributária - 2% de consumidores	
Número de pessoas	4.179.568
Quantidade consumida por ano (g)	480
Preço	R$ 4,46
Receita total de vendas	**R$ 8.947.620.116,35**
IRPJ	R$ 178.950.402,33
CSLL	R$ 96.634.297,26
Cofins	R$ 782.979.393,52
PIS/Pasep	R$ 198.905.595,19
IPI	R$ 4.026.429.052,36
ICMS	R$ 1.521.095.419,78
Arrecadação tributária	**R$ 6.804.994.160,43**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e de Teixeira (2016)

Tabela - Impostos - Cenário comparativo - Uruguai (3%)

Arrecadação tributária - 3% de consumidores	
Número de pessoas	6.269.353
Quantidade consumida por ano (g)	480
Preço	R$ 4,46
Receita total de vendas	**R$ 13.421.430.174,53**
IRPJ	R$ 268.426.603,49
CSLL	R$ 144.951.445,88
Cofins	R$ 1.174.469.090,28
PIS/Pasep	R$ 298.358.392,78
IPI	R$ 6.039.643.578,54
ICMS	R$ 2.281.643.129,67
Arrecadação tributária	**R$ 10.207.492.240,65**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e de Teixeira (2016)

6.2 CENÁRIO BASE - CANADÁ

Tabela - Impostos - Cenário comparativo - Canadá (1%)

Arrecadação tributária - 1% de consumidores	
Número de pessoas	2.089.784
Quantidade consumida por ano (g)	360
Preço convertido	R$ 2,62
Receita total de vendas	**R$ 1.972.579.662,70**
IRPJ	R$ 39.449.593,25
CSLL	R$ 21.303.860,36
Cofins	R$ 172.614.528,54
PIS/Pasep	R$ 43.850.445,90
IPI	R$ 887.660.848,21
ICMS	R$ 335.338.542,66
Arrecadação tributária	R$ 1.500.217.818,93

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e da lei C-45 do Canadá

Tabela - Impostos - Cenário comparativo - Canadá (2%)

Arrecadação tributária - 2% de consumidores	
Número de pessoas	4.179.568
Quantidade consumida por ano (g)	360
Preço convertido	R$ 2,62
Receita total de vendas	**R$ 3.945.159.325,40**
IRPJ	R$ 78.901.186,51
CSLL	R$ 42.607.720,71
Cofins	R$ 345.229.057,09
PIS/Pasep	R$ 87.700.891,80
IPI	R$ 1.775.321.696,43
ICMS	R$ 670.677.085,32
Arrecadação tributária	**R$ 3.000.437.637,86**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e da lei C-45 do Canadá

Tabela - Impostos - Cenário comparativo - Canadá (3%)

Arrecadação tributária - 3% de consumidores	
Número de pessoas	6.269.353
Quantidade consumida por ano (g)	360
Preço convertido	R$ 2,62
Receita total de vendas	**R$ 5.917.738.988,09**
IRPJ	R$ 118.352.779,76
CSLL	R$ 63.911.581,07
Cofins	R$ 517.843.585,63
PIS/Pasep	R$ 131.551.337,71
IPI	R$ 2.662.982.544,64
ICMS	R$ 1.006.015.627,98
Arrecadação tributária	**R$ 4.500.657.456,79**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE e da lei C-45 do Canadá

6.3 CENÁRIO BASE - COLORADO

Tabela - Impostos - Cenário Comparativo - Colorado (1%)

Arrecadação tributária - 1% de consumidores	
Número de pessoas	2.089.784
Quantidade consumida por ano (g)	336
Preço convertido	R$ 2,01
Receita total de vendas	**R$ 1.411.356.670,82**
IRPJ	R$ 28.227.006,91
CSLL	R$ 15.243.663,73
Cofins	R$ 123.511.785,39
PIS/Pasep	R$ 31.376.541,18
IPI	R$ 635.152.655,51
ICMS	R$ 239.946.558,75
Arrecadação tributária	**R$ 1.073.458.211,47**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE

Tabela - Impostos - Cenário Comparativo - Colorado (2%)

Arrecadação tributária - 2% de consumidores	
Número de pessoas	4.179.568
Quantidade consumida por ano (g)	336
Preço convertido	R$ 2,01
Receita total de vendas	**R$ 2.822.713.341,64**
IRPJ	R$ 56.456.013,82
CSLL	R$ 30.487.327,46
Cofins	R$ 247.023.570,78
PIS/Pasep	R$ 62.753.082,36
IPI	R$ 1.270.305.311,01
ICMS	R$ 479.893.117,49
Arrecadação tributária	**R$ 2.146.918.422,93**

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE

Tabela - Impostos - Cenário Comparativo - Colorado (3%)

Arrecadação tributária - 3% de consumidores	
Número de pessoas	6.269.353
Quantidade consumida por ano (g)	336
Preço convertido	R$ 2,01
Receita total de vendas	**R$ 4.234.070.012,46**
IRPJ	R$ 84.685.020,73
CSLL	R$ 45.730.991,20
Cofins	R$ 370.535.356,17
PIS/Pasep	R$ 94.129.623,55
IPI	R$ 1.905.457.966,52
ICMS	R$ 719.839.676,24
Arrecadação tributária	**R$ 3.220.378.634,40**

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do IBGE.

APÊNDICE B — OUTROS ESTUDOS SOBRE A QUESTÃO DAS DROGAS

Quadro - Economistas que escreveram sobre drogas (continua)

AUTOR	OBRA	OPINIÃO
Robert Barro (1997)	Getting It Right: Markets and Choices in a Free Society	A proibição eleva os preços, estimula a atividade ilegal, impõe custos elevados de criminalidade, aumento da população carcerária e deteriora relações com países fornecedores de bens ilegais
Gary Becker (1991 e 2004)	Rational addiction and the effect of price on consumption e The Economic Theory of Illegal goods: The case of drugs	Legalização aumentaria o consumo pela redução do preço, mas isto pode ser compensado pela taxação dos produtores. Sugere que a receita dos impostos pode ser usada para tratar viciados e educar os jovens sobre o efeito das drogas
Daniel K. Benjamin e Roger LeRoy Miller (1991)	Undoing Drugs: Beyond Legalization.	Defendem a proibição das drogas em termos federais, mas dá autonomia aos estados para controlarem manufatura, distribuição e consumo dentro de seu território (para o Brasil esta ideia não é aplicável)
Walter Block (1996)	Drug Prohibition and Individual Virtue	Não há falha de mercado que justifique a proibição e não há nenhum argumento na economia positiva que proíba a legalização. O livre mercado aumenta o bem-estar social.
Mary M. Cleveland (1998)	Downsizing the Drug War and Considering "Legalization"	Encarceramento pode trazer mais males do que ajudar. A "guerra às drogas" não causa os problemas que botam as pessoas em risco, mas desvia recursos que podiam ser utilizados na educação e tratamento de indivíduos em risco. No caso da legalização, haveria mudança para drogas mais leves por parte de consumidores e usuários problemáticos aumentariam seu consumo pela queda no preço
William Davis (1998)	Consequences of Illegal Drug Control	Os custos da repressão ao uso são altos e normalmente pago por pessoas não envolvidas com atividade ilegal, os contribuintes. O cenário atual agrava o problema que supostamente deveria corrigir, efeitos de transbordamento.
Milton Friedman (1972 e 1991)	Prohibition and Drugs e The War We Are Loosing	Persuasão e exemplos são mais efetivos do que a imposição da força. Adiar a resolução desta questão apenas aumenta os problemas.
Joel W. Hay (1991)	The Harm They Do to Others: A Primer on the External Cost of Drug Abuse.	A política atual deve ser reforçada e a demanda deve ser desencorajada, pois atacar a oferta é extremamente custoso

Quadro - Economistas que escreveram sobre drogas (continuação)

AUTOR	OBRA	OPINIÃO
David R. Henderson (1991)	A Humane Economist's Case for Drug Legalization	O caso da legalização é mais forte que a criminalização. Muitos problemas atribuídos ao uso de drogas são causados não pela droga em si, mas pela lei.
Robert Higgs (1995)	The Vietnam War and the Drug War	Defende que os recursos deveriam ser usados para proteger vidas e propriedades ao invés de invadir direitos naturais, como o de usar, ou abusar, do nosso próprio corpo.
Randall G. Holocombe (1995)	Public Policy and the Quality of Life: Market Incentives versus Government Planning	A maior parte do prejuízo causado pelas drogas vem exatamente do fato de elas serem ilegais
Mireia Jofre-Bonet e Jody L. Sindelar (2002)	Drug Treatment as a Crime Fighting Tool	O tratamento de viciados é mais custo efetivo do que o encarceramento. A redução do uso gera redução do crime
Daniel B. Klein (1993)	Crusade Against Drugs Is Testing Our Sensibilities	Causa de aumento de crimes, gangues, adulteração de drogas, corrupção, e excesso de prisões e julgamentos nos tribunais
Li Way Lee (1993)	Would Harassing Drug Users Work?	Fornecedores e consumidores incorrem em elevados custos de transação. Aumentar a hostilidade não é uma política de ganha-ganha.
Jeffrey A. Miron e Jeffrey Zwiebel (1995)	The Economic Case Against Drug Prohibition	O livre mercado aumentaria o consumo, mas reduziria violência, crimes contra propriedade. Os custos da proibição superam seus benefícios.
Mark H. Moore (1990)	Drugs: Getting a Fix on the Problem and the Solution	As leis ajudam a diminuir o consumo, mas se paga um custo por isso. Mas para drogas como cocaína e heroína, esse preço é pequeno comparado aos benefícios. Defende o uso medicinal.
William A. Niskanen (1992)	Economists and Drug Policy	Discorda da percepção de que a legalização aumentaria drasticamente problemas de saúde e demanda por tratamento. Mas aponta que os efeitos líquidos da legalização podem ser pequenos ou até negativos.
Chris Paul e Al Wilhite (1994)	Illegal Markets and the Social Costs of Rent-Seeking	Proibição gera externalidades que envolvem participantes e não participantes, como a violência, o monopólio de preço (faz com que usuários se arrisquem), corrupção, perda de liberdade civil (procura por participantes do mercado) e custos sociais gerados pelo isolamento dos participantes

Quadro - Economistas que escreveram sobre drogas (conclusão)

AUTOR	OBRA	OPINIÃO
David Rasmussen e Bruce Benson (1994)	The Economic Anatomy of a Drug War: Criminal Justice in the Commons	Defendem uma política local ao invés de federal. Apontam para uma mudança gradual e para a experimentação, especialmente com a maconha
Peter Reuter (1991)	On the Consequences of Toughness	O foco deve ser dado para o tratamento de dependentes, reduzir o acesso para novos usuários
Murray N. Rothbard (1978)	For a New Liberty: The Libertarian Manifesto	Há evidente relação entre o vício e o crime, mas aponta que os crimes são cometidos para pagar o elevado preço para a aquisição da droga.
Harry Saffer e Frank Chaloupka (1999)	State Drug Control and Illicit Drug Participation	Os gastos com o controle reduzem o consumo. Os gastos com facilidades prisionais deveriam diminuir e aumentar gastos com tratamento corretivo.
Thomas Sowell (1989)	Decriminalize Drugs	Não se pode cuidar da vida dos outros, ou salvar quem não quer ser salvo. A descriminalização afastaria os lucros do tráfico, assim como ocorreu com a proibição ao álcool.
Sam Staley (1992)	Drug Policy and the Decline of American Cities	Deveria mudar a orientação da política, saindo do lado da oferta e dando mais foco à demanda. A descriminalização representa essa mudança concentrando na educação e tratamento.
Paul Taubman (1991)	Externalities and Decriminalization of Drug	A elasticidade-preço da demanda não é 0, logo a descriminalização aumentaria o consumo e o número de usuários, expondo crianças. Aumento de semteto, e de gastos com saúde. Admite a necessidade de aprimoramento a respeito dos custos e benefícios da descriminalização

Fonte: Moraes (2015) com base em Thornton (2007)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - DEECO
COLEGIADO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Declaração

Certifico que a aluna Esther Arreguy Corrêa Moreira, autora do trabalho de conclusão de curso intitulado "Uma análise exploratória sobre a arrecadação tributária com uma possível legalização da maconha no Brasil", efetuou as correções sugeridas pela banca examinadora e que estou de acordo com a versão final do trabalho.

Julio Cesar Araujo da Silva Junior
Orientador

Mariana, 03 de Janeiro de 2019.

Rua do Catete, 166, Centro, Mariana -MG- Brasil. Telefax: (31)3557-3555 ramal:279 CEP 35420-000.

E-mail: coeco@icsa.ufop.br